CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 82ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
14-03-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 33/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.508/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 34/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.519/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 35/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.523/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 36/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.526/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 37/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.536/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 38/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.538/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/03/2023 as 11:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155600&c=SB35T1.

realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 39/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.539/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 40/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.544/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 41/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.551/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 42/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.555/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Ofício nº 43/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 234/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 07 de março de 2023.

Ofício nº 44/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 07 de março de 2023.

Ofício nº 45/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 07 de março de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/03/2023 as 11:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155600&c=SB35T1.

*****Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei Complementar n° 34/2022 de iniciativa do Executivo.

2ª Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n° 34/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.553/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na forma em que especifica abaixo".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.559/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), na forma em que especifica abaixo".

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 64/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 64/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: "Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 141/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Autoriza o Executivo Municipal a criar A Rede de Urgência e Emergência de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 243/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: "Dispõe sobre Política Municipal de incentivo à leitura e literatura e estabelece suas diretrizes".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 250/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: "Dispõe sobre a criação da Banda da Guarda Municipal de Araucária e dá outras providências".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 264/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Altera a redação do art. 1º da Lei 4.029/2022 de 04 de Novembro de 2022 que declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA)".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/03/2023 as 11:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155600&c=SB35T1.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 266/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.532/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária”.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 85/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 85/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 185/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Proíbe a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 191/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professor João Nerli Da Cruz, conforme especifica”.

1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 257/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Autoriza o Executivo a colocar cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, conforme especifica’.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 262/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Institui a semana da cidadania nas escolas municipais de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 281/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 281/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à rede de comunicação de dados via internet sem fio (Wi-Fi) aos consumidores que desejarem efetuar pagamento via PIX, por parte das empresas do ramo de comércio e de serviços estabelecidas no Município de Araucária”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/03/2023 as 11:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155600&c=SB35T1.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 285/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária/PR”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 265/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 266/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 267/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 301/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 302/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 303/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 374/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 375/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 376/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 377/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 378/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 379/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/03/2023 as 11:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155600&c=SB35T1.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 380/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 381/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 382/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 322/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 394/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 396/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 397/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 398/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 404/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 352/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 353/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 354/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 355/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/03/2023 as 11:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155600&c=SB35T1.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 356/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 357/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 358/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 359/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 360/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 361/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 362/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 363/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 364/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 365/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 367/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 384/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 408/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/03/2023 as 11:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155600&c=SB35T1.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 385/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 387/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 399/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 400/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 401/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 402/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 403/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 391/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 392/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 393/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 18/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 25/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 27/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/03/2023 as 11:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155600&c=SB35T1.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 28/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 26/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação nominal do Requerimento n° 30/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/03/2023 as 11:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155600&c=SB35T1.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária". ."

Art. 1° Suprime-se o termo "ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário" presente no art. 13 do projeto de lei complementar 34/2022, referente ao art. 40, inciso III da Lei complmentar 26/2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os incisos II, III e X, do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 40…

II – certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário;

X – arquivo digital do projeto arquitetônico para eventual verificação de dimensões e áreas e inclusão no Sistema de Informações do Município; "

Art. 2º Suprime-se o Art. 16 do referido projeto de lei.

Art. 16. Fica incluído o parágrafo único no art. 48 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 48.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/03/2023 as 09:12:49.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 08/03/2023 as 10:23:58.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/03/2023 as 11:00:53.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/03/2023 as 11:19:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154869&c=K50J3L.

Parágrafo único. Em imóveis tombados, unidades de interesse de preservação (UIP) e imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento, a aprovação do projeto ficará condicionada à deliberação favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC).”

Justificativa

A presente proposição suprime-se a possibilidade de contrato de locação do imóvel, para a aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção e solicitação de análise do projeto arquitetônico, visto que conforme ressaltado pela AEATTA – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE ARAUCÁRIA, “manter o contrato de locação do imóvel deixa a possibilidade do locatário solicitar novos alvarás de construção sem anuência do proprietário do imóvel”.

A segunda supressão é porque o texto do parágrafo único do art. 48, torna-se inconsistente, sendo o correto ser incluído dentro do Art 4, como §2º, o qual será realizado.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(assinado digitalmente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
Vereador

(assinado digitalmente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/03/2023 as 09:12:49.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 08/03/2023 as 10:23:58.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/03/2023 as 11:00:53.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/03/2023 as 11:19:08.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154869&c=K50J3L.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022

O Vereador **Pedro Ferreira de Lima, Ben Hur Cústódio de Oliveira, Vilson Cordeiro, Sebastião Valter Fernandes,** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária"

Art. 1° Altera-se a redação do art. 15 do projeto de lei complementar 34/2022, referente ao art. 41 da lei complementar 26/2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Fica incluído o § 2º e § 3º alterado e reordenado o parágrafo único para § 1º no art. 41 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 41.....

§ 1º Projetos em imóveis em glebas não loteadas, localizados sobre o perímetro urbano da Sede Municipal, que possuam área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverão passar por análise de Diretrizes Viárias como condição para a emissão dos alvarás estabelecidos no Código de Obras e Edificações Municipal ou aprovação dos projetos de parcelamento.

§ 2º Em imóveis tombados, unidades de interesse de preservação (UIP) e imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento, a aprovação do projeto ficará condicionada à deliberação favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC)

§ 3º O órgão municipal de urbanismo encaminhará para análise de diretrizes viárias casos distintos aos previstos no caput deste artigo se observar a necessidade de manutenção da continuidade e linearidade do sistema viário existente "

Art. 2º Altera-se a numeração de todos os artigos subsequentes ao art. 16, renumerando-os até o art. 62.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/03/2023 as 09:12:58.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 08/03/2023 as 10:24:41.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/03/2023 as 11:19:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/03/2023 as 14:00:01.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154881&c=B3W9Y3.

Art. 3º Altera-se o Art. 30 do referido projeto de lei complementar 34/2022, modificando o inciso III do art. 76 da lei complementar 26/2020, prevalecendo com a seguinte redação:

> "Art. 76. Para a demolição de edificações ou parte de edificações, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, Alvará de Demolição, a partir da apresentação dos seguintes documentos:
>
> I – requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
>
> II – certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
>
> III – autorização do proprietário;
>
> IV – cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
>
> V – planta da edificação indicando a área a ser demolida, quando demolição parcial de edificação;
>
> VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de demolição ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);
>
> VII – cópia do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), quando houver; VIII – Documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC;
>
> § 1º Após análise da documentação, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá o Alvará de Demolição e/ou a Certidão de Demolição.
>
> § 2º Após executada a obra de demolição, o requerente deverá solicitar, através do mesmo processo administrativo, a vistoria de demolição.
>
> § 3º Após a vistoria da demolição, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Demolição.
>
> § 4º Fica isento da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC a obra de demolição que atender características estipulada em legislação específica."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/03/2023 as 09:12:58.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 08/03/2023 as 10:24:41.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/03/2023 as 11:19:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/03/2023 as 14:00:01.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154881&c=B3W9Y3.

Art. 4º Modifica-se a redação do art. 46 do projeto de lei complementar 34/2022, referente ao art. 128, da Lei complementar 26/2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 46. Os incisos V, VI, VII e IX e o parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> > "Art. 128.....…
> >
> > V – nas escadas em leque, o degrau deverá possuir, a 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interno, largura mínima de piso de 0,28 m (vinte e oito centímetros);
> >
> > VI – as escadas de uso comum ou coletivo deverão ser revestidas de material incombustível e antiderrapante;
> >
> > VII – As escadas devem ter no mínimo um patamar a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível, com profundidade mínima de 0,90 m (noventa centímetros); …
> >
> > IX – Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 0,63 cm <= p + 2e <= 0,65 cm, admitindo-se a altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima do piso de 0,27m (vinte e sete centímetros).
> >
> > Parágrafo único. É obrigatória a proteção nas escadas e rampas de acordo com a Norma Brasileira – NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Art. 6º Modifica-se o art. 62 do projeto de lei complementar 34/2022, referente ao art. 167 da lei complementar 26/2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 62. O caput e o § 5º do art. 167 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passaram a vigorar com a seguinte redação:
>
> > "Art. 167. Deverão dispor de pista de acumulação interna junto à entrada de veículos, entre o alinhamento predial e o acesso do empreendimento, no nível do logradouro, visando minimizar o impacto no trânsito das vias de acesso, os seguintes empreendimentos que apresentem mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento de veículos:
> >
> > ...
> >
> > § 5º As árvores deverão ser locadas e distribuídas no próprio estacionamento, ou em área contígua a este, em um espaço para cada árvore de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de largura e de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/03/2023 as 09:12:58.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 08/03/2023 as 10:24:41.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/03/2023 as 11:19:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/03/2023 as 14:00:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154881&c=B3W9Y3.

Art. 7º Altera-se a numeração de todos os artigos subsequentes ao art. 113 do projeto de lei complementar 34/2022, renumerando-os até o art. 121.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição faz necessário por conta da relevância nas justificativas demonstradas pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Araucária e pelo ofício 968/2023 da Prefeitura de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(assinado digitalmente)
Ben Hur Cústódio de Oliveira
Vereador

(assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
Vereador

(assinado digitalmente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/03/2023 as 09:12:58.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 08/03/2023 as 10:24:41.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/03/2023 as 11:19:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/03/2023 as 14:00:01.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154881&c=B3W9Y3.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022

O Vereador **Pedro Ferreira de Lima, Ben Hur Cústódio de Oliveira, Vilson Cordeiro, Sebastião Valter Fernandes** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária". ".

Art. 1° Adiciona-se o "art. 63", ao projeto de lei complementar 34/2022, para que vigore com a seguinte redação:

Art. 63. Fica incluído o § 2º ao inciso III no art. 178 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 178 As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – em todas as edificações de uso habitacional, com 5 (cinco) ou mais unidades residenciais, será exigida área de recreação, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional;

II – no dimensionamento da área de recreação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá constituir área contínua;

III – do total da área de recreação, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu total deverá ser permeável;

§ 2° Os casos em que não seja possível o atendimento da permeabilidade estabelecida no inciso III serão analisados pelo CMU. "

Art. 3º Adiciona-se o art. 113 ao projeto de lei complementar 34/ 2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/03/2023 as 09:13:08.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 08/03/2023 as 10:24:26.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/03/2023 as 11:01:42.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/03/2023 as 11:20:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154882&c=FW729Y.

Art. 113. O termo BASE do Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos"

…

BASE (ou EMBASAMENTO): corresponde aos 3 (três) primeiros pavimentos (térreo, primeiro e o segundo pavimento) de uma edificação, vinculada ou não à TORRE, podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou de fundos, respeitando o recuo frontal e os afastamentos das divisas;

JUSTIFICATIVA

A presente proposição faz necessário por conta da relevância nas justificativas demonstradas pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Araucária e pelo ofício 968/2023 da Prefeitura de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(assinado digitalmente)
Ben Hur Cústódio de Oliveira
Vereador

(assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
Vereador

(assinado digitalmente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/03/2023 as 09:13:08.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 08/03/2023 as 10:24:26.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/03/2023 as 11:01:42.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/03/2023 as 11:20:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154882&c=FW729Y.

REDAÇÃO COM EMENDAS O
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022
Iniciativa: Executivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária".

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos ou espaços privados, somente poderão ser executadas após concessão de alvará pelo Município de Araucária, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante documento de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado."

Art. 2º O inciso I, do §1º, do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....…

§ 1º.....
.....…

I - limpeza e pintura interna e externa de edifícios;

…".

Art. 3º O § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

.....…

§ 3º Os projetos de estabelecimentos com atividades constantes no Anexo III da Resolução SESA PR Nº 1034/2020, ou outra que vier a substituí-la, serão analisados pelo órgão de vigilância sanitária."

Art. 4º Os incisos I e II, do § 1º, do art. 11 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....…

§ 1º.....
.....…

I - nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da certidão de propriedade atualizada no Registro de Imóveis;

II – autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da certidão de propriedade atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

…".

Art. 5º Os §§ 2º e 3º, do art. 11 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....…
.....…

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal, deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

…".

Art. 6º O inciso II do art. 27 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 27.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

…”.

Art. 7º O inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

…”.

Art. 8º O *caput* do art. 32 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art.. 32. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações legíveis, e atendendo ao seguinte:”*

Art. 9º O § 7º do art. 33 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....
.....…

§ 7º Os projetos descritos neste art. deverão ser apresentados de forma exclusivamente digital, exceto para os processos protocolados anteriormente à vigência desta Lei, os quais poderão, a critério do Município, ser concluídos no formato físico."

Art. 10. Fica incluído o § 8º no art. 33 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 33.....
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 8º Regulamentação específica poderá dispor sobre procedimento simplificado para o licenciamento de construções, que terá exigências distintas às dispostas nos incisos I a VI deste artigo".

Art. 11. O parágrafo único do art. 39 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....
.....…

Parágrafo único. Para a emissão de Alvará de Construção deverá ser comprovado o cadastro do autor do projeto em seu domicílio fiscal, mediante apresentação de Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento válido e vigente".

Art. 12. O *caput* do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que o projeto somente poderá ser aprovado com a condição da apresentação dos seguintes documentos mínimos:"

Art. 13. Os incisos II, III e X, do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 40…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III - autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
…

X - arquivo digital do projeto arquitetônico para eventual verificação de dimensões e áreas e inclusão no Sistema de Informações do Município;

…".

Art. 14. O § 2º, do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Caso seja constatada diferença entre as medidas do terreno descritas na certidão de propriedade do Registro de Imóveis e as medidas reais, o proprietário deverá providenciar a retificação no documento no Registro de Imóveis, antes da emissão do Alvará de Construção.

…".

Art. 15. Fica incluído o § 2º e alterado e reordenado o parágrafo único para § 1º no art. 41 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 41.....
.....…
§ 1º Projetos em imóveis em glebas não loteadas, localizados sobre o perímetro urbano da Sede Municipal, que possuam área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverão passar por análise de Diretrizes Viárias como condição para a emissão dos alvarás estabelecidos no Código de Obras e Edificações Municipal ou aprovação dos projetos de parcelamento.

§ 2º O órgão municipal de urbanismo encaminhará para análise de diretrizes viárias casos distintos aos previstos no caput deste artigo se observar a necessidade de manutenção da continuidade e linearidade do sistema viário existente."

Art. 16. Fica incluído o parágrafo único no art. 48 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 48.....
.....…

Parágrafo único. Em imóveis tombados, unidades de interesse de preservação (UIP) e imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento, a aprovação do projeto ficará condicionada à deliberação favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC)."

Art. 17. Os §§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.....
.....…

§ 1º Para obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o proprietário deverá apresentar toda a documentação necessária indicada no Art. 40 deste Código, com exceção dos documentos previstos nos incisos XVI, XIX e XX do Art. 40 deste Código.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Para posterior obtenção do Alvará de Construção, quando já houver a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o requerente deverá apresentar no mesmo processo administrativo os documentos faltantes cabíveis previstos no Art. 40 deste Código para emissão do Alvará de Construção."

Art. 18. Ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 51 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 51.....
.....…

§ 3º No caso de necessidade de alteração do projeto decorrente de exigências ou condicionantes derivadas dos documentos faltantes cabíveis previstos no Art. 40 deste Código para emissão do Alvará de Construção, o titular da Declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução deverá solicitar ao órgão gestor municipal de urbanismo a substituição dos projetos aprovados.

§ 4º Deverão ser listados, na Declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução, os documentos faltantes necessários para emissão do Alvará de Construção."

Art. 19. O inciso II do art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....
.....…

II - reformas que determinem acréscimo na área construída do imóvel ou que afetem elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

…".

Art. 20. Fica incluído o § 5º no art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 52.....
.....…

§ 5º Caso seja solicitado pelo interessado, poderá ser emitido Alvará de Construção para reformas que não se enquadrem no inciso II deste artigo, mas que impliquem em alteração de uso da edificação."

Art. 21. Os §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 53.....
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada iniciada quando finalizada a preparação do terreno e estiver iniciada a execução da estrutura das fundações, exceto para Condomínios e edificações de grande porte e Condomínio de Lotes, que serão analisados pelo órgão municipal de urbanismo.

§ 3º O órgão gestor municipal de urbanismo poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, mediante apresentação de cronograma físico de obras e serviços, assinado pelo requerente e pelo responsável técnico.

…".

Art. 22. O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Para a construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, públicos ou privados, cujas atividades constam no Anexo III da Resolução SESA PR Nº 1034/2020, ou outra que vier a substituí-la, devem ser apresentados os projetos arquitetônicos, previamente ao início das obras, para fins de avaliação e aprovação pela Vigilância Sanitária".

Art. 23. O *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção Responsável deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital, a partir da apresentação dos seguintes documentos mínimos:

…".

Art. 24. Os incisos III e IV, do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 65.....
.....…

III - Termo de Compromisso e Responsabilidade de Alvará de Construção Responsável preenchido e assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

IV - pranchas do projeto arquitetônico contendo: planta de situação e estatística, implantação, planta de cobertura, plantas baixas dos pavimentos;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

…”.

Art. 25. Fica incluído o § 2º e alterado e reordenado o parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 65.....
.....…

§ 1º Não caberá Alvará de Construção Responsável em imóveis onde já existam edificações licenciadas, em de imóveis tombados ou de unidades de interesse de preservação (UIP) e em imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento.

§ 2º Nos casos de indeferimento da solicitação do Alvará de Construção Responsável, deverá ser observado prazo de 60 (sessenta) dias para nova solicitação de Alvará de Construção Responsável para o mesmo imóvel”.

Art. 26. Os §§ 1º e 2º, do art. 68 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....
.....…

§ 1º Para retificação do titular do alvará, deverá ser apresentada autorização do antigo e do novo titular do alvará a ser retificado ou certidão de propriedade atualizada do imóvel que comprove a condição do novo titular do alvará como proprietário ou detentor da posse legal do lote, nos termos do art. 11 deste Código.

§ 2º Para retificação do responsável técnico da obra, deverá ser apresentada autorização do responsável técnico a ser substituído, e apresentação de ART ou RRT do novo responsável técnico da obra.

…”.

Art. 27. O art. 69 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Considera-se Substituição de Projeto Aprovado as alterações em projeto arquitetônico após a emissão de Alvará de Construção que não impliquem em alteração do uso ou da tipologia da edificação."

Art. 28. Ficam incluídos os arts. 72-A, 72-B e 72-C na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 72-A. A análise do projeto a ser substituído será feita conforme a legislação vigente no momento do protocolo do processo administrativo de Substituição de Projeto Aprovado, estando este processo sujeito aos prazos de vigência legislativa previstos neste Código.

Art. 72-B. Em caso de substituição de projeto aprovado com alteração de área construída, será emitido novo Alvará de Construção, ficando prescrito o Alvará substituído e canceladas as pranchas do projeto anteriormente aprovado.

Art. 72-C. Não poderão ser substituídos os projetos aprovados para tipologias de uso que prevejam sublotes ou que já tenham sido levados ao Registro de Imóveis para averbação de incorporação ou de condomínio."

Art. 29. O art. 74 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O responsável técnico pela regularização é responsável pela segurança, estabilidade, solidez, salubridade e habitabilidade da edificação existente a ser regularizada."

Art. 30. O art. 76 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Para a demolição de edificações ou parte de edificações, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, Alvará de Demolição, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;

IV – cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;

V - planta da edificação indicando a área a ser demolida, quando demolição parcial de edificação;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de demolição ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

VII – cópia do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), quando houver;

VIII - Documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC;

§ 1º Após análise da documentação, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá o Alvará de Demolição e/ou a Certidão de Demolição.

§ 2º Após executada a obra de demolição, o requerente deverá solicitar, através do mesmo processo administrativo, a vistoria de demolição.

§ 3º Após a vistoria da demolição, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Demolição.

§ 4º Fica isento da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC a obra de demolição que atender características estipulada em legislação específica."

Art. 31. Fica incluído o art. 76-A na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 76-A. A Certidão de Demolição é o documento, emitido pelo órgão gestor municipal de urbanismo, que atesta que a demolição foi concluída".

Art. 32. Os incisos II e III do art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 79.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;"

Art. 33. Os incisos II e III do art. 83 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 83.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;"

Art. 34. Fica incluído o parágrafo único no art. 89 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 89.....
.....…

Parágrafo Único. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de obtenção de Alvará de Publicidade as publicidades localizadas na fachada do próprio imóvel, ou seja, no próprio local onde a atividade é exercida."

Art. 35. O inciso I do art. 96 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....
.....…

I - para as vias urbanas, os postes deverão ser implantados a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio ou seguir o alinhamento do posteamento existente;"

Art. 36. Fica incluído o art. 96-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"

Art. 96-A. Os projetos com Alvará de Passagem emitidos deverão ser cadastrados no sistema de geoprocessamento do Município."

Art. 37. Fica renumerado o art. 99 para art. 99-A, na seção XVII do Capítulo III, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passando o art. 99 e o art. 99-A a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 99. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, também conhecido como Habite-se, é o documento que atesta que a edificação, licenciada através de Alvará de Construção ou Regularização, foi finalizada e se encontra em condições de habitabilidade e em conformidade com o projeto aprovado.

Parágrafo Único. A emissão do CVCO ou CVCO-P autoriza a edificação vistoriada a ser ocupada para seus devidos fins."

"Art. 99-A. Para o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) o requerente deverá solicitar vistoria técnica, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

II - projeto arquitetônico aprovado;

III - projeto de infraestrutura aprovado, se aplicável;

IV - Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, se aplicável;

V - cópia do Alvará de Construção, frente e verso;

VI - Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa;
VII - Parecer técnico do órgão gestor municipal de meio ambiente, ou outro documento certificando a regularidade ambiental do empreendimento e/ou edificação, se aplicável;

VIII - laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, se aplicável;

IX - laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária, se aplicável;

X - Termo de Conclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), emitido pelo órgão gestor de planejamento, comprovando que foram cumpridas as medidas cabíveis descritas no Termo de Compromisso, para os casos em que haja tal previsão na lei específica.

§ 1º A CDCC de que trata o inciso VI deste artigo não será exigida para a abertura de processo de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), mas será exigida anteriormente à emissão.

§ 2º O CVCO ou CVCO-P poderão ser emitidos em favor do titular do respectivo Alvará ou em favor do atual proprietário ou detentor da posse legal do lote, nos termos do Art. 11 deste Código, mediante apresentação de certidão de propriedade atualizada do imóvel que comprove esta condição."

Art. 38. Ficam incluídos os incisos VIII, IX e X no art. 100 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 100.....
.....…

VIII - Áreas de recreação, quando previstas no projeto aprovado, equipadas e atendendo à Seção X, do Capítulo V, deste Código;

IX - Nos condomínios habitacionais verticais e em estabelecimentos de uso comercial e de serviços, vagas de estacionamento demarcadas no local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

X - Numeração predial fixada em local visível a partir de logradouro público."

Art. 39. Fica incluído o § 3º no art. 101 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 101.....
.....…

§ 3º Em caso de empreendimentos que se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo e em que haja previsão na lei específica de exigência de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Termo de Conclusão, em que se comprove a realização de todas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigidas, deve ser apresentado como condição para a emissão do CVCO-P, salvo se disposição em contrário disposta no Termo de Compromisso do EIV."

Art. 40. Fica incluído o art. 101-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 101-A. Em caso de desinteresse por parte do titular do CVCO-P na conclusão do restante da obra, poderá ser concedido, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, cancelamento parcial de Alvará de Construção.

§ 1º Para o cancelamento parcial de Alvará de Construção, deverá ser apresentada uma planta de situação e tabela de estatística "as built" representando e indicando a parte do Alvará que não será construída.

§ 2º No caso de cancelamento parcial do Alvará de Construção, será emitida Certidão informando o cancelamento parcial da área não concluída observada, devendo a área cancelada e a área vistoriada somarem a totalidade da área do respectivo Alvará de Construção.

§ 3º Não poderão ser cancelados parcialmente Alvarás emitidos para tipologias de uso que preveem áreas de terreno de uso exclusivo, ou que já tenham sido levados ao Registro de Imóveis para averbação de incorporação ou de condomínio".

Art. 41. Fica renumerado o parágrafo único do art. 103 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar como § 1º, e fica incluído o § 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 103.....
.....…

§ 1º.....
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Para emissão do CVCO são aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e/ou quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada."

Art. 42. O art. 104 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Para obras concluídas e que estejam com seus alvarás vencidos até a data da aprovação do presente Código, mas que tenham sido licenciadas na vigência de leis urbanísticas anteriores a este Código, poderá ser emitido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO."

Art. 43. Fica incluído o parágrafo único no art. 114 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 114.....
.....…

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica a cercas de arame farpado ou concertina".

Art. 44. Fica incluído o inciso III no art. 123 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 123.....
.....…

III - as coberturas deverão promover o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote."

Art. 45. Fica incluído o art. 123-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 123-A. As edificações que utilizam madeira em sua estrutura e/ou vedação ficam condicionadas a um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas laterais e do fundo, independente ou não da existência de aberturas.

§ 1° As edificações em madeira descritas no caput deste artigo são aquelas brutas ou aparelhadas, sem o recebimento de beneficiamentos ou elementos de vedação específicos.

§ 2° Não se aplica o caput deste artigo às edificações executadas em sistemas construtivos como wood frame e as madeiras engenheiradas, desde que acompanhadas de laudo técnico do fabricante."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 46. Os incisos V, VII e IX e o parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....
.....…

V –nas escadas em leque, o degrau deverá possuir, a 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interno, largura mínima de piso de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

…

VII - As escadas devem ter no mínimo um patamar a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível, com profundidade mínima de 0,90 m (noventa centímetros);

…

IX - Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 0,63 cm <= p + 2e <= 0,65 cm, admitindo-se a altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima do piso de 0,27m (vinte e sete centímetros).

Parágrafo único. É obrigatória a proteção nas escadas e rampas de acordo com a Norma Brasileira – NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Art. 47. O inciso II do art. 130 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130.....
.....…

II - condomínio habitacional horizontal transversal ao alinhamento predial, habitação sobreposta, condomínio habitacional vertical, comércio e serviços vicinais e de bairro, uso comunitário: mínimo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;"

Art. 48. Fica incluído o parágrafo único no art. 131 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 131.....….
.....…

Parágrafo único. Serão admitidas escadas, rampas e acessos com medidas diferentes das exigidas nesta Lei caso elas estejam

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

representadas em projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros."

Art. 49. O *caput* do art. 134 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Nos edifícios que forem dotados de marquises, floreiras, toldos, sacadas, e outros elementos decorativos projetados sobre o recuo frontal obrigatório ou sobre a calçada, deverão ser obedecidas as seguintes condições:"

Art. 50. O *caput* do art. 135 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os elementos em balanço como marquises, floreiras, toldos e outros elementos decorativos projetados com profundidade até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) não terão sua área contabilizada como projeção da edificação para cálculo da taxa de ocupação."

Art. 51. Fica incluído o parágrafo único no art. 140 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 140.....…..
.....…

Parágrafo único. Poderá haver abertura que não guarde a distância mínima prevista no caput deste artigo, desde que a vedação na divisa do imóvel próxima à abertura possua altura igual ou superior ao vão da abertura e que esta vedação avance, no mínimo, 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação à parede na qual a abertura está localizada."

Art. 52. Fica incluído o parágrafo único no art. 142 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 142.....…..
.....…

Parágrafo único. Quando houver sacadas e terraços em pavimentos superiores que se estendam até às divisas laterais e de fundos do imóvel, estes deverão ser vedados nas divisas por muros de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura."

Art. 53. O § 2º do art. 156 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.....…..
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Em edificações comerciais deverão ser previstas vagas para funcionários e clientes, e em hipótese alguma o estacionamento poderá ser fechado para uso exclusivamente privativo."

Art. 54. O inciso I do art. 157 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.....….
.....…

I - as vagas deverão ser representadas em planta e numeradas, com dimensionamento padrão mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento;
…."

Art. 55. Fica incluído o § 5º no art. 157 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 157.....….
.....…

§ 5º As vagas excedentes devem ser indicadas em projeto como tais".

Art. 56. Fica incluído o § 2º e alterado e renumerado-se o parágrafo único para § 1º no art. 158 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 158.....….
.....…

§ 1º Excetuam-se desta obrigação os casos cujas edificações estiverem recuadas a partir de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento predial, bem como os casos previstos na Seção XII - Das Fachadas Ativas.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo se aplica para cada testada individualmente, no caso de lotes com mais de uma testada para logradouro público."

Art. 57. O § 2º do art. 159 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....….
.....…

§ 1º.....….
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º O acesso ao estacionamento de bicicletas deverá ter área de circulação livre mínima de 1,00 m (um metro) de largura, podendo também ser feito pelos corredores de acesso de veículos e de pedestres."

Art. 58. O art. 164 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. Deverão ser previstas vagas de estacionamento especiais destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência e idosos, que possam garantir a melhor comodidade aos mesmos, devendo ser devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e de traçado de acordo com as normas técnicas brasileiras vigentes."

Art. 59. O *caput* do art. 165 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. A proporção e a localização de vagas deverão estar de acordo com as disposições das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 13.146/2015 e demais regulamentações competentes à matéria, devendo ser previstas:"

Art. 60. Fica renumerado o parágrafo único para §1º e incluído o §2º no art. 165 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 165.....…..
.....…

§1º.....…..
.....…

§ 2º As vagas privativas de unidades habitacionais de conjuntos habitacionais verticais ficam dispensadas da implantação das vagas descritas nos incisos do caput deste artigo."

Art. 61. *O inciso I do art. 166 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 166.....…..
.....…

I – contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, podendo este espaço ser compartilhado por 2 (duas) vagas, no caso de estacionamento paralelo, perpendicular ou oblíquo ao meio-fio, podendo ainda este

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

espaço ser utilizado como corredor de acesso de pedestres à edificação, quando for o caso;"

Art. 62. O *caput* do art. 167 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. Deverão dispor de pista de acumulação interna junto à entrada de veículos, entre o alinhamento predial e o acesso do empreendimento, no nível do logradouro, visando minimizar o impacto no trânsito das vias de acesso, os seguintes empreendimentos que apresentem mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento de veículos:"

Art. 63. Fica incluído o parágrafo único no art. 174 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 174.....…..
.....…
Parágrafo único. No caso de fachada ativa, deverá ser observado o disposto na Seção XII - Das Fachadas Ativas deste Capítulo."

Art. 64. Fica incluído o parágrafo único no art. 184 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 184.....…..
.....…

Parágrafo único. Serão admitidas soluções de iluminação e ventilação de ambientes diferentes das dispostas nesta Lei caso elas estejam representadas em projeto previamente aprovado pela Vigilância Sanitária, desde que os estabelecimentos tenham a obrigatoriedade de aprovação de projeto arquitetônico pela Vigilância Sanitária, conforme disposto na Resolução SESA nº 1034/2020 ou outra que venha a substituí-la".

Art. 65. O inciso I do art. 185 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185.....…..
.....…

I - caso esteja situado na mesma unidade imobiliária, deverá conter a distância de H/8, onde H é a altura da edificação em metros, ou no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);"

Art. 66. Fica renumerado o parágrafo único para § 1º e fica incluído o § 2º no art. 189 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 189.....…..

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

.....…

§ 1º.....…..
.....…

§ 2º Para ser considerada ativa, a fachada deverá estar contida entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, sendo medida em projeção ortogonal da extensão horizontal".

Art. 67. O *caput* do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190. A fachada ativa, localizada no pavimento térreo da edificação, deverá atender aos seguintes critérios:"

Art. 68. Fica acrescido o inciso V e altera os incisos II, III e IV do art. 190, *caput*, da Lei complementar n° 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190.....…..
.....…

II - estar contida entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, sendo medida em projeção ortogonal da extensão horizontal;

III - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual, conforme definido no §4º deste artigo, a fim de evitar a formação de planos fechados sem interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público;

IV – garantir a integração física entre a fachada ativa e o logradouro público, com acesso irrestrito, limitando-se a 40% (quarenta por cento) da vedação da testada do lote com muros ou grades;

V- ter a extensão da fachada ativa correspondendo a no mínimo 50% (cinquenta por cento) das testadas do lote".

Art. 69. Os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 190.....…..
.....…

§ 3º O primeiro e segundo pavimentos, os quais integram a BASE da edificação, além do subsolo, poderão seguir o alinhamento da fachada ativa.

§ 4º A mensuração da permeabilidade de que trata o inciso III do presente artigo ocorrerá da seguinte forma:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

a) A soma das larguras das aberturas, tais como portas, janelas e/ou vitrines, deverão representar no mínimo 50% (cinquenta por cento) do comprimento da fachada ativa;

b) As aberturas e vitrines deverão apresentar largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para serem consideradas permeáveis;

c) As janelas e vitrines deverão possuir peitoril de no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio para serem consideradas permeáveis;

d) As janelas deverão possuir altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para serem consideradas permeáveis.

§ 5º Será permitida a implantação de usos não comerciais e de serviços e acessos de veículos na fachada ativa, não podendo suas aberturas serem computadas na mensuração da permeabilidade de que trata o § 4º.

§ 6º Para os lotes de esquina, ou com mais de uma frente, para fins de aplicação do §4º, deverá ser considerada a soma das larguras das aberturas de todas as testadas, podendo a fachada ativa ser aplicada em uma única testada.

§ 7º A fachada ativa e o logradouro público devem estar fisicamente integrados, com acesso irrestrito, sendo permitida a manobra de veículos, embarque e desembarque de passageiros e vagas de estacionamento entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, não podendo as aberturas localizadas na projeção horizontal destas áreas serem computadas na mensuração da permeabilidade de que trata o § 4º.

§ 8º Os acessos de veículos deverão atender ao disposto neste Código."

Art. 70. Ficam incluídos o § 9º e o § 10 ao art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 190.....…..
.....…

§ 9º Empreendimentos cujos lotes possuam formato, topografia e/ou questões ambientais que dificultem a implantação da fachada ativa conforme os critérios estabelecidos neste artigo poderão ter sua situação analisada pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

§ 10 Modelos esquemáticos referentes aos critérios estabelecidos nesta Seção compõem o Anexo III deste Código."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 71. Ficam incluídos os arts. 191-A, 191-B e 191-C na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

> *"Art. 191-A. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços cuja área construída destinada aos usos comerciais ou de serviços seja de pequeno porte que implantar a fachada ativa de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de redução no número de vagas de estacionamento destinadas ao comércio ou serviço, ficando estas facultativas para estes usos.*
>
> *Art. 191-B. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços cuja área construída destinada aos usos comerciais ou de serviços seja de médio porte que implantar a fachada ativa de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de redução de 20% no número de vagas de estacionamento destinadas ao comércio ou serviço, que poderá ser acumulada à flexibilização prevista no §5º do Art. 23 da Lei Complementar nº 25/2020.*
>
> *Art. 191-C. Os benefícios dispostos nos arts. 191-A e 191-B devem ser aplicados conforme disposto no anexo VII desta Lei."*

Art. 72. O inciso I do art. 196 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 196.....…..*
> *.....…*
>
> *I - o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal".*

Art. 73. O inciso I do art. 197 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 197.....…..*
> *.....…*
>
> *I – quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias;"*

Art. 74. O *caput* do art. 204 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 204. Quando houver pavimentação definitiva na via, o rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos deverá ser executado pelo proprietário do imóvel, respeitando as seguintes condições:”

Art. 75. O § 2º do art. 204 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204.....…...
.....…

§ 2º A implantação de novas guias rebaixadas no imóvel, além daquelas aprovadas através do Alvará de Construção, deverá ser informada ao órgão gestor municipal de trânsito e obedecer às dimensões do caput deste artigo."

Art. 76. O art. 212 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. Todos os terrenos deverão ser preparados para o escoamento das águas pluviais e sua infiltração no solo."

Art. 77. *O inciso II do art. 218 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 218.....…...
.....…

II - os solos cobertos com gramado, pedrisco e areia são integralmente permeáveis;”

Art. 78. Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 226 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 226.....…...
.....…

§ 1º Para projeto de reforma e ampliação de edificações, o cálculo da área impermeabilizada de que trata o caput deste artigo considerará apenas as áreas a serem ampliadas.

§ 2º O sistema de contenção de cheias de que trata a presente Seção será exigido apenas para edificações localizadas na sede do Município e no Distrito do Guajuvira.

§ 3º Regulamentação específica poderá dispensar a exigência de sistema de contenção de cheias para empreendimentos que prevejam taxa de permeabilidade superior à mínima exigida para o zoneamento no qual eles estiverem inseridos, com base no Plano Municipal de Drenagem."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 79. Fica incluído o § 3º no art. 230 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 230.....…...
.....…

§ 3º Para projeto de reforma e ampliação de edificações, o cálculo das áreas de cobertura ou telhado de que trata o inciso I deste artigo considerará apenas as áreas a serem ampliadas."

Art. 80. O *caput* do art. 247 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Os sublotes em Condomínios Horizontais edilícios deverão possuir área mínima de uso exclusivo de 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00 m (seis metros) e fachada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade."

Art. 81. Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no art. 251 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 251.....…...
.....…

§ 6º A transferência de titularidade da área a ser doada ao Município de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer anteriormente à emissão do CVCO ou CVCO-P do empreendimento.

§ 7º Além dos atingimentos, as áreas sob incidência de cotas de alagamento e de recorrência de cheias e as áreas de lote ou gleba atingidas pela Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, devem ser descontadas para o cálculo de área útil do terreno disposto no caput deste artigo."

Art. 82. O *caput* do art. 254 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254. No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que seccione o lote objeto de implantação de condomínio habitacional, o atingimento deverá ser faixa não edificável."

Art. 83. Fica incluído o § 1º e renumerado o parágrafo único do art. 254 para § 2º, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 254.....…...

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

.....…

§ 1º Para os casos de condomínios habitacionais que forem seccionados por diretriz viária e esta seja necessária para viabilizar o empreendimento, o lote deverá ser anteriormente objeto de loteamento.

§ 2º Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado."

Art. 84. Fica incluído o art. 254-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 254-A. Nos casos citados no Art. 254, cabe ao empreendedor a implantação e distribuição proporcional de áreas de uso comum, previstas no Código de Obras e Edificações Municipal.
§1º A implantação e distribuição das áreas de uso comum deve garantir a viabilidade da subdivisão futura do condomínio, sem prejuízo de acesso dos condôminos às áreas comuns proporcionais de estacionamento e recreação em caso de consolidação da diretriz viária municipal.

§ 2º Fica proibida a exigência de utilização de área adicional para disposição de tal regra, sendo exigida somente a distribuição proporcional da área de uso comum em proximidade às unidades habitacionais a estas referentes.

§ 3º O Anexo XII apresenta um exemplo de distribuição proporcional das áreas úteis."

Art. 85. O § 1º do art. 268 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268.....…...
.....…

§ 1º Para condomínio habitacional vertical de apenas 1 (um) bloco e com no máximo 20 (vinte) unidades, admite-se um único acesso, compartilhado entre pedestres e veículos, e via de circulação de veículos com largura mínima de 3,00 m (três metros)."

Art. 86. O art. 276 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos e parágrafos:

"Art. 276. Os hotéis, apart-hotéis, hostels, pousadas, pousadas rurais e hotéis fazenda deverão contar, no mínimo, com os compartimentos necessários para seu funcionamento adequado e atendimento aos hóspedes".

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 87. O art. 285 da Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu parágrafo único:

> *"Art. 285. Nas edificações destinadas a locais de reunião de pessoas, incluindo cultos e templos religiosos, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, casa de espetáculos artísticos, salões de festas e congêneres, além de estabelecimentos comerciais que por suas características estejam propícios a emitir altos níveis de ruídos, como bares com entretenimento e/ou música ao vivo, deverão atender os níveis de emissão sonora e conforto acústico, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentação específica."*

Art. 88. O *caput* do art. 286 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 286. Os edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, existentes ou novos, considerando o interesse público envolvido, poderão ter parâmetros especiais de uso e ocupação do solo propostos pelo órgão gestor municipal de planejamento, desde que estejam em acordo como Código Sanitário do Estado, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná."*

Art. 89. Fica renumerado o parágrafo único do art. 286 para § 3º e ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 4º no art. 286 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

> *"Art. 286.....…..*
> *.....…*
>
> *§ 1º Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) a análise dos parâmetros de uso do solo propostos e ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU) a análise dos parâmetros de ocupação do solo propostos.*
>
> *§ 2º Caso o pedido de adoção de parâmetros especiais de uso ou ocupação seja matéria de processo administrativo referente a interessado específico, será necessária a manifestação e aprovação apenas pelo órgão referido no caput competente para a matéria.*
>
> *§ 3º Os parâmetros especiais para os edifícios públicos novos de que trata o caput deste artigo deverão considerar ainda as diretrizes viárias municipais existentes.*
>
> *§ 4º Para emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) de edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais não será exigida a Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa."*

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 90. Os incisos I e II do art. 288 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 288.....…...
.....…

I - as portas de acesso principal ao público deverão respeitar a legislação do Corpo de Bombeiros do Paraná e a NBR 9050;

II - deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:

a) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por pavimento;

b) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por unidade comercial, caso o sanitário previsto no item a não esteja nas áreas comuns da edificação."

Art. 91. Fica alterado o parágrafo único do art. 288 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288.....…...
.....…

Parágrafo único. É de responsabilidade do autor do projeto prever quantidade de instalações sanitárias que atenda às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 92. O § 3º do art. 293 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293.....…...
.....…

§ 3º Os cemitérios verticais são caracterizados como áreas onde os jazigos encontram-se alinhados na forma de colunas verticais acima do nível do solo."

Art. 93. O *caput* do art. 295 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando os incisos I ao VIII:

"Art. 295. Os cemitérios e crematórios deverão contar com equipamentos e serviços necessários para seu funcionamento adequado."

Art. 94. Fica incluído o § 3º no art. 295 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 295.....…...
.....…

§ 3º É de responsabilidade do autor do projeto atender às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas.”

Art. 95. O *caput* do art. 297 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. Os projetos de cemitérios deverão contemplar, no que diz respeito à infraestrutura:”

Art. 96. O inciso II do art. 301 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301.....…...
.....…
II – nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá ser consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.”

Art. 97. O inciso V do art. 309 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309.....…...
.....…

V - o executor da obra deverá tomar todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos.”

Art. 98. O *caput* do art. 313 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313. Serão permitidas edificações para atividades comerciais e prestação de serviços junto aos postos de combustível, desde que não interfiram na atividade de abastecimento, possuam acesso e circulação independente e seguro para veículos e pedestres e respeitem os distanciamentos específicos para esta atividade.”

Art. 99. O *caput* do art. 314 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. Os projetos de construção, alteração e ampliação de postos de combustíveis deverão atender as condições necessárias para seu funcionamento adequado, incluindo as seguintes disposições:”

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 100. Ficam incluídos o inciso XIV e o parágrafo único no art. 314 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 314.....…...
.....…

XIV - tanques subterrâneos, quando existirem, deverão estar localizados fora do recuo frontal obrigatório.

Parágrafo único. É de responsabilidade do autor do projeto atender às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 101. O art. 319 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos:

"Art. 319. Os aeroportos deverão contar com os equipamentos e serviços necessários para seu funcionamento adequado."

Art. 102. O inciso II do art. 331 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 331.....…...
.....…

II - deverão ter compartimentos sanitários, sendo no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por pavimento por edificação, excetuando-se mezaninos e as edificações compostas exclusivamente por áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casas de máquinas, barriletes, passagens de uso técnico e similares."

Art. 103 Fica incluído o § 3º ao art. 331 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação, e revogados os §§ 1º e 2º:

"Art. 331.....…...
.....…

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º É de responsabilidade do autor do projeto prever quantidade de instalações sanitárias que atenda às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 104. O inciso I do art. 335 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte red*ação:*

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 335.....…...
.....…

I - possuir instalações sanitárias conforme disposições para edificações destinadas ao uso comercial e de serviços;”

Art. 105. O *caput* do art. 352 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 352. O notificado terá prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar sua manifestação à notificação.“

Art. 106. O *caput* do art. 374 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374. O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração:”

Art. 107. O *caput* do art. 377 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 377. Uma vez lavrado o Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência do Auto de Infração, para apresentação de sua Defesa ao titular do órgão municipal responsável, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.”

Art. 108. Fica incluída a Seção VIII, no Capítulo XII na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, composta pelos arts. 390-A, 390-B e 390-C, com as seguintes redações

“Seção VIII - Das Disposições Gerais

Art. 390-A. As comunicações e/ou intimações às partes nos processos administrativos instaurados após lavratura de notificação e/ou auto de infração em razão de violação às disposições desta Lei e demais regulamentações serão realizadas diretamente no endereço eletrônico informado pela parte, tal como consta do cadastro das partes mantido pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O envio de e-mail para comunicação de andamentos processuais será devidamente certificado nos autos de processo administrativo, anexando-se cópia ao processo.

§ 2º Será presumida a leitura do e-mail no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do envio da mensagem eletrônica.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, começará a contagem do prazo processual para a manifestação da parte

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

interessada, observando-se a regra de contagem de prazo em dias úteis.

Art. 390-B. Caso as partes envolvidas nos processos administrativos tratados pelo Código de Obras e Edificações não possuam email cadastrado junto a Administração Pública, os atos e decisões administrativas serão realizadas mediante a expedição de carta com aviso de recebimento para o endereço da parte que conste dos cadastros da Administração Pública Municipal.

§ 1º Caso frustrada a comunicação por meio de carta com aviso de recebimento, será feita a comunicação pessoal mediante notificação por servidor competente, observando-se os termos do art. 376 desta Lei.

§ 2º Caso a parte a que se dirige a comunicação esteja em lugar incerto e não sabido, a comunicação e/ou intimação será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município, com cópia anexada nos autos do processo.
Art. 390-C. Os prazos processuais para recursos e manifestações estabelecidos no Capítulo XII desta Lei e, em especial, no art. 37 desta Lei serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento."

Art. 109. Fica incluída a alínea "l" no inciso I do art. 392 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 392.....…..
.....…

I -…..

l) condomínio de lotes."

Art. 110. Fica incluído o termo BALCÃO abaixo do termo BALANÇO no Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...

BALCÃO: ver sacada;"

Art. 111. Os termos ATINGIMENTO, MEZANINO e TAXA DE OCUPAÇÃO do Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

...

ATINGIMENTO: áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que rege o sistema viário metropolitano e na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal, assim como as que são deliberadas pela Comissão do Plano de Mobilidade; as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, dutovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação de Proteção Integral; as áreas de lote ou gleba atingidas por áreas de vegetação não passíveis de supressão;

...

MEZANINO: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinqüenta por cento) da área inferior e computada como área construída;

...

TAXA DE OCUPAÇÃO (TO): é o percentual de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total do lote onde se pretende edificar, podendo ou não ser diferenciado entre a BASE e a TORRE, conforme a zona, eixo ou setor;

Art. 112. Fica incluído o termo VARANDA abaixo do termo USO RESTRITO (ACESSO RESTRITO) no Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...

VARANDA: área externa que não avança da fachada da edificação, não estando em balanço;”

Art. 113. O Anexo III da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo I da presente Lei.

Art. 114. O Anexo IV da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo II da presente Lei.

Art. 115. O Anexo V da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo III da presente Lei.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 116. O Anexo VI da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo IV da presente Lei.

Art. 117. O Anexo VII da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo V da presente Lei.

Art. 118. O Anexo VIII da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo VI da presente Lei.

Art. 119. Fica incluído o Anexo XII na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, conforme o Anexo VII da presente Lei.

Art. 120. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020:

"I - o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 2º;
II - os incisos III e IV, do art. 27;
III - o inciso VI do art. 30;
IV - o parágrafo único do art. 46;
V - o parágrafo único do art. 57;
VI - os incisos IV e V do art. 71;
VII - os incisos II e III do art. 99;
VIII - o parágrafo único no art. 123;
IX - o parágrafo único no art. 137;
X - o §1º no art. 156;
XI - o inciso III do art. 165;
XII - o art. 191;
XIII - os arts. 213 e 217;
XIV - o art. 229;
XV - os incisos I, II e III do art. 247;
XVI - o art. 255;
XVII - os incisos I ao IX e os §§ 1º e 2º do art. 276;
XVIII - os arts. 277 e 278;
XIX - o parágrafo único do art. 285;
XX - a alínea "c" do art. 288;
XXI - O § 4º do art. 293;
XXII - o inciso VII do art. 297;
XXIII - o parágrafo único do art. 311;
XXIV - os incisos I, II, IV, V e VIII do art. 314;
XXV - os incisos I e II do art. 319;
XXVI - os §§ 1º e 2º e as alíneas "a" e "b" do art. 331;
XXVII - o art. 332;
XXVIII - o inciso II do art. 335;
XXIX - o art. 340;
XXX - a alínea "e" do inciso III, do art. 392;
XXXI - O anexo X."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 121. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.553, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2054	Atividade:Executar atividades administrativas e operacionais, incluindo a realização de serviços e/ou aquisição de material de consumo atendendo a demanda da secretaria, inclusive com a tecnologia de informação	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 60.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 60.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2050	Atividade: Celebrar convênios, operações de crédito e financiamentos com entidades pública e privadas, sendo nacional ou estrangeira para realizar obras, com ou sem recursos de contra-partida	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 60.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/01/2023 17:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63cafd6f6f25c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 20/01/2023 17:45

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 60.000,00

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de janeiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/01/2023 17:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63caf06f6f25c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 20/01/2023 17:45

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
20/01/2023 17:45:30

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.559, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), na forma em que especifica abaixo.

Art 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2164	Atividade:Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 4.000.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 4.000.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2164	Atividade: Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 1.310.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2159	Atividade: Gerenciar os serviços de Limpeza Pública.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 378.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática:	Atividade: Gerenciar as atividades de infraestrutura, controle,	

15.001.0018.0541.0009.2163	fiscalização, educação ambiental e o COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390350000 - Serviços de consultoria	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 312.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2163	Atividade: Gerenciar as atividades de infraestrutura, controle, fiscalização, educação ambiental e o COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 1.000.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2164	Atividade: Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390350000 - Serviços de consultoria	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 1.000.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 4.000.000,00		

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0009 - Programa Municipal de Gestão Ambiental

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2159	Gerenciar os serviços de Limpeza Pública.	Limpeza pública gerenciada	Outras Unidades e Medidas	1	R$ -378.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente
2163	Gerenciar as atividades de infraestrutura, controle, fiscalização, educação ambiental e o COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R$ -1.312.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente
2164	Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	Estrutura mantida	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 2.448.602,03	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	15 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Programa:	0009 - Programa Municipal de Gestão Ambiental		
Indicadores:	Toneladas de Materiais Recicláveis Coletados	**Unidade de Medida:**	Toneladas
Medida Recente:	1050,0000		
Meta:	1300,0000		
Ação:	2164 - Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.		
Produto:	Estrutura mantida	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	715.190,00	
2023	1	2.448.602,03	
2024	11	804.649,17	
2025	1	853.491,37	
Valor Total do Programa	**14**	**4.821.932,57**	

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 5867/2023

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2022

Os Vereadores **Aparecido Ramos Estevão, Ben Hur Custódio de Oliveira**, **Celso Nicácio da Silva**, **Eduardo Rodrigo de Castilhos**, **Irineu Cantador**, **Pedro Ferreira de Lima**, **Sebastião Valter Fernandes**, **Ricardo Teixeira**, **Fábio Almeida Pavoni**, **Vagner José Chefer**, **Vilson Cordeiro**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no §2º do art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 64/2022 que "Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme especifica".

Art. 1º Altera o texto do art. 8º da Lei Municipal nº 1848/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A vida útil dos veículos escolares será de 15 (quinze) anos, contados do ano do modelo do veículo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei Municipal aumentando a vida útil dos veículos escolares de "12 anos" para "15 anos".

A proposição tem como objetivo socorrer o setor do transporte escolar privado diretamente afetado pelas paralisações de atividades em função da pandemia da covid-19; é importante ressaltar a necessidade de ações que possibilitem sua continuidade.

A sobrevivência e renovação da frota já existente se tornaria "inviável e impossível". Por isso, optou-se pela mudança no tempo de vida útil. Levando em consideração o fato dos veículos não terem circulado, seu desgaste foi minimizado.

Portanto, é justificável o aumento da sua vida útil em três anos.

ICP Brasil
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155305&c=4Z3O7S.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Aparecido Ramos Estevão
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Celso Nicácio da Silva
Vereador

(assinado eletronicamente)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

(assinado eletronicamente)
Ricardo Teixeira
Vereador

(assinado eletronicamente)
Fábio Almeida Pavoni
Vereador

(assinado eletronicamente)
Vagner José Chefer
Vereador

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador

ICP Brasil
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155305&c=4Z3O7S.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PÁGINA DE ASSINATURAS

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Emenda Vans.pdf

Documento nº 005024/2023

Hash do arquivo original sha512 :

9822a783e96766f5f9c553c50ee73863c34e7b53ca0b59449f9463a2f40e3c9c375fb42352582dbcbc067a2cb37c5dfcf12629b2213e3778c9161ea35a592268

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

EVENTOS DO DOCUMENTO

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 005024/2023 por VILSON CORDEIRO em 08/03/2023 16:10:58.
Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 08/03/2023 16:11:21.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 08/03/2023 16:11:21.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 09/03/2023 09:57:46.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 09/03/2023 09:57:46.

Lista de assinatura **INICIADA** por VALTER FERNANDES em 09/03/2023 11:03:52.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 09/03/2023 11:03:52.

Lista de assinatura **INICIADA** por EDUARDO CASTILHOS em 09/03/2023 13:53:21.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, vereador em 09/03/2023 13:53:21.

Lista de assinatura **INICIADA** por PEDRO FERREIRA em 09/03/2023 14:04:39.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 09/03/2023 14:04:39.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 09/03/2023 14:13:46.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Vereador em 09/03/2023 14:13:46.

Lista de assinatura **INICIADA** por IRINEU CANTADOR em 09/03/2023 14:15:53.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, 1Â º SecretÃ¡rio em 09/03/2023 14:15:53.

Lista de assinatura **INICIADA** por FABIO PAVONI em 09/03/2023 14:18:58.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por FABIO PAVONI, Vereador em 09/03/2023 14:18:58.

Lista de assinatura **INICIADA** por APARECIDO RAMOS em 09/03/2023 14:20:52.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por APARECIDO RAMOS ESTEVAO, VEREADOR em 09/03/2023 14:20:52.

Lista de assinatura **INICIADA** por CELSO NICACIO em 09/03/2023 15:01:02.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por CELSO NICACIO DA SILVA, Vereador em 09/03/2023 15:01:02.

Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 09/03/2023 15:51:09.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, VEREADOR em 09/03/2023 15:51:09.

AUTENTICIDADE

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link https://e-chronos.com.br/cma/validadoc informando código de verificação 155305 e a chave de validação 4Z3O7S.

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 64/2022
Iniciativa: Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro

Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 8º da Lei Municipal nº 1.848, de 18 de março de 2008 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° A vida útil dos veículos escolares será de 15 (quinze) anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2023 as 10:41:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155551&c=6QW15V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI N° 141/2022

"Autoriza o Executivo Municipal a criar A Rede de Urgência e Emergência de Araucária

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo criar a rede de urgência e emergência de Araucária.

Paragrafo único: A rede funcionará como uma emergência para atendimentos 24 horas.

Art. 2º. A rede será em postos de saúde estrategicamente localizado nos seguintes bairros:

I –Rede Posto Tupi

II- Rede Posto Santa Mônica

III- Rede Posto CSU

IV- Rede Posto Industrial

V- Rede Posto Vila- Angélica

Art. 3º. Para cada rede será ofertado atendimento com pediatra, clínico geral, e atendimentos de emergência nos casos de pequenos acidentes doméstico, e atendimentos para situações de primeiros socorros.

Paragrafo único: constatando a necessidade será encaminhado para UPA e para O HMA-hospital municipal de Araucária.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/05/2022 as 16:03:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118798&c=O2U42T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art.4º Após o atendimento na rede da região, o paciente será encaminhado para acompanhamento para sua Unidade de saúde do bairro.

Art. 5º Esta Lei devera ser regulamentada através de decreto no prazo de (90 noventa) dias após sua publicação

Art.6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/05/2022 as 16:03:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118798&c=O2U42T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Justificativa

Com a rede de urgência emergência, os cidadãos que utilizam o poder público para realizar consultas e outros procedimentos médicos, poderão contar com o atendimento de emergência nos casos de pequenos acidentes doméstico, e atendimentos para situações de primeiros socorros, na própria unidade de saúde da sua região denominado rede de urgência e emergência estrategicamente localizados em 5 (cinco) pontos da cidade. O objetivo da rede é atender o cidadão próximo da sua residência, sem precisar nesse primeiro momento irem até o UPA ou HMA.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/05/2022 as 16:03:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118798&c=O2U42T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Celso Nicácio da Silva no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 243/2022

"Dispõe sobre Política Municipal de incentivo à leitura e literatura e estabelece suas diretrizes"

Art. 1º Fica estabelecida para o Município de Araucária, a Política Municipal de Incentivo à Leitura e Literatura, em conformidade com art. 215 da Constituição Federal, com o Decreto Federal n° 7.559 de 1º de setembro de 2011,que autoriza a instituição da Política Estadual do Livro.

§ 1º A Política Municipal de Incentivo à Leitura e Literatura terá como objetivo principal incentivar a leitura e o acesso à literatura, bem como a difusão literária no Município de Araucária.

§ 2º A Política Municipal de Incentivo à Leitura e Literatura terá como diretrizes:

I — universalizar o incentivo da leitura;

II — universalizar o acesso à leitura;

III — incentivar a produção literária e editorial no Município;

IV – incentivar a Literatura Regional;

V – ampliar e implementar bibliotecas no Município;

VI – ampliar e diversificar o acervo bibliográfico disponível na biblioteca e escolas municipais;

Art. 2º Na elaboração e implementação do Incentivo a Leitura e Literatura, fica o Município de Araucária autorizado a realizar os seguintes projetos de ações:

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 20/10/2022 as 13:44:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137783&c=3D17WE.

§ 1º Visando garantir o acesso à leitura:

I - Implantar bibliotecas públicas nos bairros ou regiões desprovidos desses equipamentos;

II- Apoio e iniciativa populares de criação de bibliotecas comunitárias e ações voltadas à leitura;

III- A poio à implantação e manutenção das bibliotecas itinerantes.

IV— criação de bibliotecas infantis, com acervo e estrutura pertinente, em todas as escolas municipais;

V- promover a capacitação e formação de gestores, bibliotecários, professores e mediadores de leitura;

VI- ampliar o horário e os dias de atendimento da biblioteca pública, escolares e as salas de leitura;

VII - criar concursos e premiações para leitores em todas as faixas etárias;

§2º Visando o incetivo a cultura e cidadania:

I- Manter em todas bibliotecas escolares e municipal um acervo legislativo básico, com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como obras relativas a direitos e deveres do cidadão;

II— manter em todas bibliotecas escolares e municipal uma bibliografa básica Sobre a História do Município de Araucária.

III - incentivar a realização de eventos diversificados, junto a leitura e produção literária, como música, teatro, etc.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A solicitação visa atender as necessidades dos alunos da rede pública e moradores do Município.

É dever do Poder Público instituir políticas públicas de incentivo à leitura que trabalhem possibilitando o acesso ao livro e estimulando o hábito da leitura. Linha esta, que dialoga com a educação formal e informal e visa prioritariamente atingir todas as faixas etárias, tendo em vista que a leitura é um instrumento de alfabetização.

O incentivo à leitura, principalmente nos primeiros anos na escola, é essencial para que o aluno desenvolva habilidades de comunicação e escrita, que vão ajudá-lo a interagir, se expressar e conviver melhor em sociedade.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 20/10/2022 as 13:44:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137783&c=3D17WE.

Aqueles que leem mais contam com ferramentas cognitivas essenciais para interagir em sociedade, uma vez que a ampliam o repertório sobre temas variados.

Por estas razões, sendo assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Araucária, 20 de Outubro de 2022.

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 20/10/2022 as 13:44:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137783&c=3D17WE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI 250 /2022

EMENTA

Dispõe sobre a criação da Banda da Guarda Municipal de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Banda de Música da Guarda Municipal de Araucária.

Art. 2º São atribuições da Banda de Música da Guarda Municipal de Araucária.

I- Executar números musicais em atos solenes oficiais do Município e em eventos sociais, culturais ou artísticos, quando solicitada e devidamente autorizada;

II- Promover sessões musicais em comunidades da cidade;

III- Incentivar a formação de novos músicos guardas municipais, como meio de continuidade de suas ações de apoio e colaborando para o estabelecimento do conceito de Guarda Municipal.

Art. 3º Fica a Banda de Música de que trata esta lei, subordinada diretamente ao Comando da Guarda Municipal.

§ 1º A Banda de Música será dirigida por um servidor guarda municipal, que tenha conhecimento e formação musical, designado para este fim e poderá, quando necessário, contar com o apoio de outros profissionais qualificados.

§ 2º Os Guardas Municipais com habilidades musicais e interesse em integrar a Banda serão selecionados mediante processo de avaliação próprio, sob a supervisão do servidor de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar seu orçamento para contemplar ações para implementação da Banda de Música da Guarda Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer, em regulamento próprio, a composição, estrutura e o funcionamento da Banda de Música da Guarda Municipal

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 24/10/2022 as 13:44:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138020&c=W9E5C8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

de Araucária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araucária, 24 de outubro de 2022

Fábio Pavoni
Vereador

Justificativa

O Projeto de Lei visa a criação da Banda de Música da Guarda Municipal de Araucária.

A proposta pretende levar à sociedade, diferentes modelos de apresentações musicais em praças, parques e em diversas áreas públicas, resgatando, promovendo e valorizando a cultura e a interação social no Município e região.

É fato que a vivencia musical contribuirá e possibilitará o trabalho das emoções, do desenvolvimento, da autoestima, da sensibilidade, da disciplina, da percepção auditiva, da sociabilidade e valorizará os dons apresentados para a musicalização, dentro da Guarda Civil Municipal.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 24/10/2022 as 13:44:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138020&c=W9E5C8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 264/2022

Altera a redação do art. 1º da Lei 4.029/2022 de 04 de Novembro de 2022 que declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA).

Art. 1º Altera a redação do art. 1º da Lei 4.029/2022 de 04 de Novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.106.158/0001-03 com sede na Rua Major Sezino Pereira de Souza, 419, Bairro Centro, no Município de Araucária, Estado do Paraná

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/11/2022 as 08:45:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141319&c=XE6N09.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade corrigir o número do CNPJ constante no art. 1º da Lei 4.029/2022 de 04 de Novembro de 2022, que declarada de utilidade pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA).

O número do CNPJ correto é 01.106.158/0001-03 e não 01.106.158/0001-036 como constou na Lei 4.029/2022.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Novembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/11/2022 as 08:45:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141319&c=XE6N09.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 266/2022

Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Art. 1º Fica conhecida a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa portadora de surdez unilatetal os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/11/2022 as 14:15:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141472&c=4X8H2Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é para que indivíduos que possuam deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, a chamada de surdez unilateral, possam receber apoio da legislação brasileira para assim, se enquadrem como deficientes auditivos.

O objetivo é igualar esses direitos. A ideia é que as pessoas sem audição em pelo menos um dos ouvidos (perda auditiva unilateral) possam ser consideradas pessoas com deficiência da mesma forma como aquelas enquadradas no Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei Federal 13.146/2015.

Com isso, deve-se alterar o quadro atual, já que as pessoas com perda auditiva unilateral enfrentam problemas semelhantes àquelas com perda bilateral, tais como: dificuldades de comunicação, obstáculos na realização de tarefas cotidianas (como dirigir ou sair de casa), dificuldades de acesso a oportunidades de educação (inclusive com ocorrência de bullying) e trabalho.

Queremos, através desta Lei, garantir a quem tem deficiência auditiva o acesso a empego, estudos, transporte, concursos púbicos, entre outros, bem como oferecer mais qualidade de vida para eles e suas famílias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/11/2022 as 14:15:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141472&c=4X8H2Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 17/023 – CJR e N° 04/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2532/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2532/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária.

Justifica o Sr. Prefeito que, "As jornadas previstas no Projeto são as atualmente utilizadas para os referidos cargos, compatíveis com o excelente trabalho realizado por estes servidores que cuidam da segurança e do trânsito no município, respeitando seus direitos e principalmente o descanso necessário para manutenção de sua saúde e qualidade de vida. Importante ressaltar que as jornadas previstas no Projeto estão de acordo com a duração da jornada prevista no Perfil Profissiográfico de cada cargo (Lei nº 1704/2006) e o estabelecido na Lei nº 1703/2006 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos)."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/02/2023 as 14:15:36.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 02/03/2023 as 13:59:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149328&c=1PS8U2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que aumente vencimentos e vantagens aos servidores públicos, bem como discipline o regime jurídico desses e criem atribuições a entidades da administração.(Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I, II e V).

"**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

(…)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/02/2023 as 14:15:36.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 02/03/2023 as 13:59:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149328&c=1PS8U2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

De mesmo modo, a Constituição Federal no art. 61, § 1º, II, "a" a "c" impõe competência privativa ao prefeito em matérias como o projeto de lei 2532/2022. Desta forma a propositura em análise cumpre com a competência imposta pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

As alterações propostas pelo projeto de lei vem em conformidade com o art. 22, da lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho nos termos fixados em lei, observada a carga horária respectiva do cargo para aqueles que trabalharem em escala de trabalho diferenciada

§ 1º No caso da prestação de serviço por escala de trabalho diferenciada não atingir a carga horária semanal, haverá a respectiva compensação para alcançar o número mínimo de horas mensais.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais."

O projeto de lei em análise, traz alterações sobre a previsão de fruição do descanso semanal remunerado aos servidores que são sujeitos ao regime de escala de trabalho. A alteração visa estabelecer a possibilidade de utilização de banco de horas, bem como regulamentar o valor a ser pago pelo adicional por serviço extraordinário.

Todas essas alterações, visam disciplinar o regime de escala de trabalho já previsto no PCCV, dando cumprimento ao estabelecido na Lei nº 1703/2006 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos).

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 17490/2020 e código verificador U4OL) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2532/2022.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/02/2023 as 14:15:36.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 02/03/2023 as 13:59:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149328&c=1PS8U2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 17490/2020 e código verificador U4OL) no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2532/2022.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/02/2023 as 14:15:36.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 02/03/2023 as 13:59:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149328&c=1PS8U2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2532/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/02/2023 as 14:15:36.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 02/03/2023 as 13:59:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149328&c=1PS8U2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 05/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 2532/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hussein Dehaini que "Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 2532/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária.

Justifica o Sr. Prefeito que, "As jornadas previstas no Projeto são as atualmente utilizadas para os referidos cargos, compatíveis com o excelente trabalho realizado por estes servidores que cuidam da segurança e do trânsito no município, respeitando seus direitos e principalmente o descanso necessário para manutenção de sua saúde e qualidade de vida. Importante ressaltar que as jornadas previstas no Projeto estão de acordo com a duração da jornada prevista no Perfil Profissiográfico de cada cargo (Lei nº 1704/2006) e o estabelecido na Lei nº 1703/2006 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos)."

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 27/02/2023 as 10:16:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152828&c=475PRE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"**Art. 52º.** Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 27/02/2023 as 10:16:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152828&c=475PRE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n°2532/2022**.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Fábio Pavoni
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 27/02/2023 as 10:16:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152828&c=475PRE.

PROJETO DE LEI N° 2.532, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária, em conformidade com o art. 22, da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, observados os seguintes princípios:

I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;

II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e

III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente de Trânsito, observada a necessidade e conveniência da Administração Pública, poderá ser cumprida de forma linear bem como sob o regime de escala de trabalho, com a utilização do banco de horas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Jornada de Trabalho: é a jornada legal do servidor, que para o Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente de Trânsito correspondente a 40 horas semanais, apuradas sob a forma mensal, podendo ser cumprida de forma linear ou sob o regime de escala de trabalho, conforme estabelece o art. 22, da Lei nº 1703/2006;

II - Jornada de Trabalho Linear: é aquela que se dá dentro do horário de funcionamento ordinário das unidades municipais a serem cumpridos de modo igual todos os dias, sendo o horário de entrada e de saída regular e igual em todos os dias da semana, garantindo o descanso semanal remunerado, que também coincide em todas as semanas;

III - Jornada de Trabalho sob o Regime de Escalas: é aquela que corresponde a uma carga horária diferenciada seguida de intervalo interjornada superior ao período trabalhado de modo que, quanto mais extensa a jornada contínua, maior o período de repouso subsequente.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2022 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639766dae9c042.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 12/12/2022 15:06

Art. 3º O ingresso e egresso do servidor na jornada de trabalho sob o Regime de Escalas de Plantão será formalizado mediante a publicação de Edital pela Secretaria na qual está lotado.

Parágrafo único. A inclusão em regime de escala plantão, não constitui direito do servidor, que poderá ser excluído de tal regime a critério da Administração, e, ainda, quando o servidor for remanejado para outro setor que não comporte o Regime de Escala de Plantão.

Art. 4° A jornada de trabalho a ser adotada, em regime de escala, se dará da seguinte forma:

I - a escala de 12X12X12X72 horas: jornada exercida com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 12 horas consecutivas de folga, seguida de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 72 horas consecutivas de folga;

II - a escala de 12X36 horas: jornada exercida com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 36 horas consecutivas de folga;

III - a escala de 12X24X12X72 horas: jornada exercida com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 24 horas consecutivas de folga, seguida de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 72 horas consecutivas de folga.

§ 1º As escalas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser realizadas pelo Agente de Segurança.

§ 2º As escalas previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser realizadas pelo Guarda Municipal.

§ 3º As escalas previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser realizadas pelo Agente de Trânsito.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para trabalho em escalas adicionais, com a finalidade do cumprimento integral da carga horária mensal e/ou pela necessidade do serviço.

§ 5º Fica permitida a utilização de outras modalidades de escalas não previstas nesta Lei, para viabilizar o cumprimento integral da jornada mensal pelo servidor ou compensação referente ao banco de horas e/ou pela necessidade do serviço.

§ 6º Durante os cursos de formação profissional a jornada de trabalho anteriormente fixada por escala poderá ser realizada temporariamente de forma linear para se adaptar ao horário de duração do curso, sem necessidade de publicação de Edital, conforme definição do Secretário da Pasta.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2022 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639766dae9c042.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 12/12/2022 15:06

§ 7º Quando não for cumprida a carga horária mensal de trabalho, as horas faltantes serão compensadas automaticamente com eventual saldo positivo existente no banco de horas de compensação.

§ 8º Não havendo saldo suficiente no banco de horas de compensação, as horas faltantes serão registradas como negativas no banco de horas.

Art. 5º As escalas de trabalho serão determinadas pelas Secretarias nas quais estiverem lotados os servidores, observando-se, sobretudo, a disponibilidade de recursos humanos para o fechamento da mesma, sem que possa gerar prejuízos ao serviço público, devendo:

I - conter o horário de início e término de cada escala de trabalho;

II - conter indicação dos servidores designados para cada escala;

III - ser afixadas na Secretaria em local visível;

IV - a escala mensal de trabalho será publicada por Edital pela Secretaria na qual o servidor está lotado.

Art. 6º Os servidores sujeitos ao regime de escala de trabalho, cumprirão a jornada normal durante a semana, de domingo a sábado, incluídos os feriados e pontos facultativos.

Art. 7º Fica assegurada a fruição do descanso semanal remunerado aos servidores sujeitos ao regime de escala de trabalho.

Art. 8º Aos servidores que trabalham em regime de escala será expressamente proibido o pagamento de horas extraordinárias das escalas trabalhadas em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, por passarem a ter natureza de dia útil.

CAPÍTULO III
DO BANCO DE HORAS

Art. 9º Fica instituída a compensação horária, na forma de Banco de Horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito de Araucária, em Jornada de Trabalho sob Regime de Escala de Plantão e Jornada de Trabalho Linear.

§ 1º Serão registradas em banco de horas e contabilizadas no sistema eletrônico de ponto, de forma individualizada:

I - as horas adicionais de trabalho excedente à jornada semanal linear ou em escala de plantão como crédito; e

II - as não trabalhadas como débito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2022 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639766dae9c042.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 12/12/2022 15:06

§ 2º A permissão para realização de banco de horas facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.

Art. 10. As horas excedentes à jornada diária devem ser computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização do Secretário da Pasta, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário;

II - a chefia imediata ou Secretário da Pasta deverá previamente, por meio do sistema da Prefeitura, justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à utilização do banco de horas.

Art. 11. A utilização/compensação do banco de horas (excedentes e débitos) dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização do Secretário da Pasta, cujos termos podem ser definidos por Decreto.

§ 1º O banco de horas possui duração de 12 meses e dentro deste período, obrigatoriamente, as horas deverão ser compensadas/usufruídas.

§ 2º Fica autorizada a compensação das horas em débito com a participação do servidor em curso de formação profissional oferecido ou promovido pela Prefeitura, com a autorização do Secretário da Pasta.

§ 3º O Secretário da Pasta e/ou a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas deverá notificar o servidor que estiver se recusando a compensar ou usufruir as horas registradas no banco de horas dentro de período previsto no *caput* deste artigo.

Art. 12. Ocorrendo atrasos ou faltas injustificadas nos termos da legislação pertinente, sem a anuência da chefia imediata, haverá o desconto em Folha de Pagamento relativo a tal período, independente da existência de horas adicionais registradas no Banco de Horas.

Art. 13. Em caso de aposentadoria, demissão, exoneração ou falecimento do servidor, não havendo possibilidade de usufruir ou compensar as horas excedentes ou em débito no Bando de Horas, deverá:

I – realizar o pagamento das horas excedentes em pecúnia com o acréscimo do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, juntamente com as demais verbas devidas ao servidor;

II - descontar as horas em débito das verbas a serem recebidas pelo servidor.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2022 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639766dae9c042.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 12/12/2022 15:06

Art. 14. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - SMGP, juntamente com o apoio das demais unidades administrativas, tomará as medidas necessárias para a operacionalização do sistema de compensação horária, podendo regulamentar através de Decreto as regras para compensação e fruição do banco de horas.

Art. 15. Não se aplica o disposto neste Capítulo ao ocupante de cargo em comissão que tem regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DO PONTO

Art. 16. É obrigatória a marcação da jornada de trabalho mediante registro do ponto.

§ 1º O registro do ponto será feito através do sistema biométrico, mediante a impressão digital do servidor, sendo possível, quanto autorizado, o registro pelo aplicativo "Atende.net".

§ 2º No caso de realização de serviços externos que impeçam o regular registro do ponto biométrico ou por aplicativo, a chefia imediata comunicará a Secretaria, para justificação no sistema de ponto.

§ 3º A marcação do ponto é obrigação pessoal e intransferível do servidor, sob pena da aplicação de penalidades administrativas.

§ 4º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se infração administrativa por descumprimento de normas legais e regulamentares a habitual omissão do servidor no cumprimento da obrigação de marcação do ponto.

§ 5º No caso de queda de energia e/ou defeito no aparelho de ponto biométrico ou celular ou tablet e/ou ausência de conexão com a internet para registro no aplicativo, a marcação poderá ser feita por outra forma de registro, mediante liberação do chefe imediato, até que seja sanado o problema.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O trabalho em escala e/ou a utilização do banco de horas não retiram o direito ao servidor de receber o adicional noturno, nos termos do art. 81, da Lei nº 1703/2006 (acréscimo de 20% sobre o vencimento da hora normal, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 18. Aplicam-se aos casos omissos desta Lei, as normas municipais vigentes que regem os servidores públicos, principalmente a Lei nº 1703/2006 e 1704/2006 ou outra que as substitua.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2022 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639766dae9c042.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 12/12/2022 15:06

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 19. Insere os §§ 4º e 5º no art. 22 da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 22.

.....

§ 4º Fica autorizada a utilização de banco de horas a ser regulamentado por lei específica.

§ 5º É obrigatória a marcação da jornada de trabalho mediante registro do ponto."

Art. 20. Altera a redação do *caput* e parágrafo único, que passará a ser renumerado como § 1º, bem como insere o § 2º no art. 74 da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O adicional por serviço extraordinário previsto no inciso V do artigo 57 desta lei destina-se a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o servidor, devendo ser pago por hora de trabalho, nos seguintes termos:

.....

§ 1º Para apuração do valor da hora normal, deverá ser aplicado o divisor 200 para jornada de 40 horas semanais; 150 para jornada de 30 horas semanais e 100 para jornada de 20 horas semanais, sobre o valor da remuneração mensal.

§ 2º Fica a Administração Municipal autorizada a instituir sistema de compensação por meio de banco de horas, como alternativa ao pagamento em pecúnia, na forma a ser estabelecida em regulamento."

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subseqüente a sua publicação

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
12/12/2022 15:06:29

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 17490/2020

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2022 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p639766dae9c042.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 12/12/2022 15:06

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 559/2022

Projeto de Lei Nº 85/2022

Ementa: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CIRCUITO DE CORRIDA DE RUA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".
Iniciativa: VEREADOR FÁBIO PAVONI

PARECER CJR Nº 100/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 85/2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, onde traz em sua ementa que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CIRCUITO DE CORRIDA DE RUA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

Em sua justificativa, o Vereador Fábio argumenta que "o referido projeto de lei, tem como objetivo fomentar a prática de atividades físicas pela população e tornar a modalidade de corridas de rua popular no âmbito do Município de Araucária".

Justifica ainda o nobre Edil que "a corrida de rua é a modalidade que mais cresce a nível mundial, por ser uma atividade física que não requer grande investimento, podendo ser praticada em parques, praças, ruas".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

A Constituição do Estado do Paraná em seu art. 175 e 197, II prevê que é dever do Estado promover o fomentar o esporte educacional e amador:

> *"Art. 175 O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para **programas de assistência social e de apoio ao esporte amador**.*
>
> *Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo."*
>
> *(…)*
>
> *"Art. 197 É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

(…)

*II - destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária do esporte educacional e amador**;" (grifo nosso)*

O Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu inciso II, preconiza que é dever do Município assegurar a destinação de recursos públicos para a promoção do esporte

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

(…)

*II - destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária do esporte educacional e amador**;" (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:32:40.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114671&c=87M6IN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 42/2022 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI N° 85/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de autoria do vereador FÁBIO PAVONE que busca Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária , informa no Projeto que a realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-se ão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete
II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:13:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116572&c=HP3N83.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:
[...]
§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
[...]"

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura, destacamos o Art. 8º mencionado pelo autor que os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 85/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:13:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116572&c=HP3N83.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 09/202 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI N° 85/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de autoria do vereador FÁBIO PAVONI que busca Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária, informa no Projeto que a realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-se ão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/02/2023 as 08:45:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151689&c=236MYH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:
[...]
§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
[...]"

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura, destacamos o Art. 8º mencionado pelo autor que os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 85/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/02/2023 as 08:45:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151689&c=236MYH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 85/2022

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 85/2022, que "Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária".

Art. 1° Modifica-se o Art. 6°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As premiações devem ser para os três primeiros classificados no geral, nos naipes masculinos e femininos, bem como os três primeiros nas categorias por idades, obedecendo o seguinte:

I - 16-19 anos;

II - 20-24 anos;

III - 25-29 anos;

IV - 30-34 anos;

V - 25-39 anos

VI - 40-44 anos;

VII - 45-49 anos;

VIII - 50-59 anos;

IX - 55-59 anos;

X - 60-64 anos;

XI - 65-69 anos;

XII - 70 anos ou mais.

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:33:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114672&c=0AY70F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

O Vereador FÁBIO PAVONI que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 85/2022

Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária

Art. 1º Estabelece obrigatoriedade da realização do circuito de corrida de rua do Município de Araucária.

Art. 2º A realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-se ão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

Art. 3º O calendário, regulamento, do referido circuito de Corridas deverá ser amplamente divulgado pela Secretaria de Esportes a toda comunidade.

Art. 4º As inscrições não terão custo aos interessados em participar do circuito de Corridas, e estas serão abertas a moradores de Araucária e demais cidades do território nacional.

Art. 5º A Secretaria de Esportes e Lazer poderá utilizar para a realização das inscrições os meios eletrônicos ou outro, a definir.

Art. 6º As premiações devem ser para os três primeiros melhores classificados no geral, nos naipes masculinos e femininos, bem como os três primeiros nas categorias por idades a seguir:

16-19 anos, 20-24 anos, 25-29 anos, 30-34 anos, 25-39 anos, 40-44 anos, 45-49 anos, 50-59 anos, 55-59 anos, 60-64 anos, 65-69 anos, 70 ou mais anos.

Art. 7º Os percursos e as distâncias serão definidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 8º Os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

Art. 9 º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 07/04/2022 as 09:29:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111849&c=J86DO3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O referido projeto de lei, tem como objetivo fomentar a prática de atividades físicas pela população e tornar a modalidade de corridas de rua popular no âmbito do Município de Araucária.

A corrida de rua é a modalidade que mais cresce a nível mundial, por ser uma atividade física que não requer grande investimento, podendo ser praticada em parques, praças, ruas.

Araucária, 06 de abril de 2022.

FabioPavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 07/04/2022 as 09:29:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111849&c=J86DO3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1492/2022
Projeto de Lei Nº 185/2022
Assunto: Proíbe a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho.
Iniciativa: Ricardo Texeira.

PARECER CJR Nº 326/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 185/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que proíbe a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo Teixeira alega que:

> O projeto de lei tem por finalidade vedar a possibilidade de implantação, adaptação e a utilização de banheiros públicos e privado que determinem o livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes incluindo estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária e qualquer órgão Municipal. Entendemos ser um tema delicado e de posicionamentos conflitantes, mas como legisladores não podemos nos furtar de regulamentar uma questão tão importante para a sociedade. O uso coletivo do banheiro unissex, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, já que geram desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não sejam higienizados com frequência, já que as mulheres usam o banheiro de forma diferente dos homens para satisfação de necessidades fisiológicas. Pontue-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra possível, por exemplo, sujeitar uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, das técnicas legislativas, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
(…)
XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Acerca do Projeto de Lei nº 185/2022, este, tem por seu objetivo, proibir a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária.

De acordo com disposto art. 6° da Lei Orgânica do Município de Araucária, é de responsabilidade do Município tratar de assuntos relacionados à saúde e higiene:

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
*I - **zelar pela saúde, higiene e segurança pública**;*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 185/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

PARECER N°038/2022– COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ementa: "PROÍBE A INSTALAÇÃO, E A ADEQUAÇÃO DE BANHEIROS, VESTIÁRIOS E ASSEMELHADOS NA MODALIDADE UNISSEX, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E DEMAIS AMBIENTES DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".
Iniciativa: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos examina o projeto de lei n°185/2022, de iniciativa do **VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA** onde traz em sua ementa que:

"PROÍBE A INSTALAÇÃO, E A ADEQUAÇÃO DE BANHEIROS, VESTIÁRIOS E ASSEMELHADOS NA MODALIDADE UNISSEX, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E DEMAIS AMBIENTES DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

Em sua justificativa, o vereador alega que o projeto de lei tem por finalidade vedar a possibilidade de implantação, adaptação e a utilização de banheiros públicos e privado que determinem o livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes incluindo estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária e qualquer órgão Municipal. Entendemos ser um tema delicado e de posicionamentos conflitantes, mas como legisladores não podemos nos furtar de regulamentar uma questão tão importante para a sociedade. O uso coletivo do banheiro unissex, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, já que geram desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não sejam higienizados com frequência, já que as mulheres usam o banheiro de forma diferente dos homens para satisfação de necessidades fisiológicas. Pontue-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra possível, por exemplo, sujeitar uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica. Diante do exposto, ressaltamos que a presente proposição pretende, sobretudo, garantir que esse tipo de ambiente não seja mais um ponto de fragilidade para ocorrências de crimes

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ANÁLISE

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar matérias levando em consideração a relevância dos Serviços Públicos conforme segue:

"Art. 52° Compete

III – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

O Poder público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo. A presente proposição, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, não havendo assim nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 12/12/2022 as 14:01:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144399&c=LH8G72.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal deste Projeto de Lei ora apresentado.

VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e considerando não existirem impedimentos que limitem a sua tramitação, voto pela aprovação do Projeto de Lei 185/2022, no âmbito desta comissão.

Ato continuo, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Fábio Pavoni
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 185/2022

Proíbe a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária.

Art. 1º Ficam proibidos a instalação, a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos e privados, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária.

Parágrafo único. Considera-se Banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex espaços de uso coletivo que não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo

Art.2º Os espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho, onde já existia um único banheiro, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, em que cada indivíduo, independente de sexo utiliza, deverá modificar a sua finalidade e nome, para utilização de membros da família, destinado apenas ao uso de país com filhos de até 10(dez) anos de idade

Art.3º A vedação não se aplica aos fraldários ou similares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/08/2022 as 17:00:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131284&c=3Q7U5W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade vedar a possibilidade de implantação, adaptação e a utilização de banheiros públicos e privado que determinem o livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes incluindo estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária e qualquer órgão Municipal.

Entendemos ser um tema delicado e de posicionamentos conflitantes, mas como legisladores não podemos nos furtar de regulamentar uma questão tão importante para a sociedade.

O uso coletivo do banheiro unissex, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, já que geram desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não sejam higienizados com frequência, já que as mulheres usam o banheiro de forma diferente dos homens para satisfação de necessidades fisiológicas.

Pontue-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra possível, por exemplo, sujeitar uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica.

Diante do exposto, ressaltamos que a presente proposição pretende, sobretudo, garantir que esse tipo de ambiente não seja mais um ponto de fragilidade para ocorrências de crimes, esperamos contar com o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/08/2022 as 17:00:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131284&c=3Q7U5W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 81/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 191/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professor João Nerli Da Cruz, conforme especifica.

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 191/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professor João Nerli Da Cruz, conforme especifica.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que o a *"proposta constitui um reconhecimento a esta entidade pelos relevantes serviços prestados aos cidadãos residente e domiciliados no Município. De acordo com o próprio estatuto da entidade, a APMF é "pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, é um órgão de representação da Comunidade Escolar (Pais, Professores, Estudantes, desde que maiores de 18 anos e Funcionários) da Instituição de ensino, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros."*

Completa ainda que "A obtenção da titularidade, auxilia entidades comprometidas com o desenvolvimento social, como é o caso da associação em

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/12/2022 as 15:16:32.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144793&c=E78F3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, e para o bem comum."

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/12/2022 as 15:16:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144793&c=E78F3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador*

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 191/2022.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº 191/2022. Desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/12/2022 as 15:16:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144793&c=E78F3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 191/2022

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professor João Nerli Da Cruz, conforme especifica.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professor João Nerli Da Cruz, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.948.765/0001-01, com sede na Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, Bairro Dalla Torre, CEP 83.704-130, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I - deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

II - substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do Estatuto originário;

III - alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV - passar a remunerar membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 14:47:33.

Documento de 50 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139864&c=K8I65F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

V - distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI - deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 14:47:33.

Documento de 50 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139864&c=K8I65F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade declarar a Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professor João Nerli Da Cruz.

A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade pelos relevantes serviços prestados aos cidadãos residente e domiciliados no Município. De acordo com o próprio estatuto da entidade, a APMF é “pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, é um órgão de representação da Comunidade Escolar (Pais, Professores, Estudantes, desde que maiores de 18 anos e Funcionários) da Instituição de ensino, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros.”

O reconhecimento do poder público com a declaração de utilidade pública, dá às entidades um fôlego financeiro para ampliar, qualificar e melhorar os serviços, beneficiando diretamente os araucarienses.

A obtenção da titularidade, auxilia entidades comprometidas com o desenvolvimento social, como é o caso da associação em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, e para o bem comum.

Em face do exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 14:47:33.

Documento de 50 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139864&c=K8I65F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1806/2022
Projeto de Lei Nº 257/2022
Assunto: Autoriza o Executivo a colocar cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, conforme especifica.
Iniciativa: Eduardo Rodrigo de Castilhos

PARECER CJR Nº 346/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 257/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos onde Autoriza o Poder Executivo a colocar cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Em sua justificativa, o vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos argumenta que:

> O presente projeto de lei deixa evidenciado que sua principal preocupação é a poluição causada pelas bitucas de cigarro. Segundo pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde em 2018, 14% da população brasileira, é fumante, ou melhor, em números: cerca de 30 milhões de brasileiros são fumantes. Se multiplicarmos a quantidade de cigarros consumidos diariamente por estes brasileiros tendo como base a média mundial de 7,7 cigarros/dia, a quantidade de lixo produzida em bitucas de cigarro em nosso país seria cerca de 200 milhões/dia. O problema se inicia quando o descarte dessas bitucas não é efetuado da maneira correta por aqueles que consomem os produtos fumígenos. Para se ter uma ideia, o tempo de decomposição de uma bituca de cigarro descartada incorretamente pode chegar a até cinco anos, principalmente se for jogada no asfalto. Sem contar o fato de que ela contém mais de 4,7 mil substâncias tóxicas, o que prejudica o solo, contamina rios e córregos.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/12/2022 as 15:41:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145836&c=T617JH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.*
>
> *(...)*

De acordo com os artigos 94 e 95 da Lei Orgânica do Município de Araucária, a saúde:

> *Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção.*
>
> *Art. 95 Art. 95. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a*
>
> *União e o Estado:*
>
> *……*
>
> *……..*
>
> *III - preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Ainda, a mesma norma, no artigo 117 dispõe que:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 117. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.

……..

……...

V - promover a educação ambiental nas escolas e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

……..

……...

VII - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental.

……..

……...

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas cabíveis, fixadas em Lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Constituição Federal em seu art. 225, inciso VI prevê o dever que o poder público possui de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

……

……..

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 257/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei com a emenda ora apresentada**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1806/2022

Projeto de Lei Nº 257/2022

Assunto: Autoriza o Executivo a colocar cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.
Iniciativa: Eduardo Castilhos

PARECER CSMA Nº 02/2023

I – RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o projeto de lei n° 275/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos onde traz em sua ementa sobre a autorização do Poder Executivo a criar o Programa “Horta Escolar” nas escolas do Município.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo Castilhos argumenta que:

O presente Projeto de Lei tem como proposta criar o Programa “Horta Escolar”, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais. A iniciativa busca o aprimoramento da formação dos alunos por meio da conscientização ambiental e do desenvolvimento de novas habilidades e competências úteis para a formação pessoal e profissional. Ainda, visa ampliar o acesso dos alunos a maior quantidade de alimentos saudáveis nas refeições em ambiente escolar, servindo como incentivo a bons hábitos alimentares. Em complemento, há previsão da possibilidade de doação do excedente da produção prioritariamente para famílias na faixa da extrema pobreza. Ao integrar o cultivo da horta às atividades propostas ao aluno, a iniciativa favorece a integração junto à comunidade e propicia maior conscientização pela sustentabilidade ambiental. Levando em consideração a importância desse apoio, e por entender ser necessário e de relevante interesse público o presente projeto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta casa legislativa.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

“Art. 52 Compete

……

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

……..

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

O Projeto de Lei ora em análise, trata a respeito da criação do Programa "Horta Escolar" nas escolas do Município.

Este por sua vez, autoriza que seja incluída na rotina da criança o plantio, e, segundo o art. 53 do ECA:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*
>
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
>
> *II - direito de ser respeitado por seus educadores;*
>
> *III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*
>
> *IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;*

No que concerne o Meio Ambiente, sabe-se que o plantio auxilia na eliminação de toxinas do corpo, fortalece o sistema imunológico e previne doenças.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 275/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 15/02/2023 as 17:22:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151668&c=K16MP7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 257/2022

Autoriza o Executivo a colocar cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, conforme especifica.

Art. 1º Autoriza o Executivo colocar cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, que será destinado exclusivamente para o depósito de pontas ou bitucas.

§1º Os cinzeiros ou recipientes deverão ser confeccionados em material resistente e antichamas e dispostos junto à entrada dos estabelecimentos, de forma estratégica, obedecendo às seguintes recomendações:

I. Que não permita a entrada de fumaça na área coberta do estabelecimento, pela ação da corrente de ar;

II. Não implique na dispersão da fumaça para os imóveis vizinhos;

III. Não impeça ou comprometa a acessibilidade de transeuntes no passeio público;

IV. Esteja colocado a uma altura mínima de 80cm e máxima de 1,20m.

§2° O cinzeiro ou recipiente deverá estar em local de fácil visibilidade e devidamente identificado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 07/11/2022 as 13:05:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139676&c=13KUQ1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei deixa evidenciado que sua principal preocupação é a poluição causada pelas bitucas de cigarro.

Segundo pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde em 2018, 14% da população brasileira, é fumante, ou melhor, em números: cerca de 30 milhões de brasileiros são fumantes. Se multiplicarmos a quantidade de cigarros consumidos diariamente por estes brasileiros tendo como base a média mundial de 7,7 cigarros/dia, a quantidade de lixo produzida em bitucas de cigarro em nosso país seria cerca de 200 milhões/dia. O problema se inicia quando o descarte dessas bitucas não é efetuado da maneira correta por aqueles que consomem os produtos fumígenos.

Para se ter uma ideia, o tempo de decomposição de uma bituca de cigarro descartada incorretamente pode chegar a até cinco anos, principalmente se for jogada no asfalto. Sem contar o fato de que ela contém mais de 4,7 mil substâncias tóxicas, o que prejudica o solo, contamina rios e córregos.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 07/11/2022 as 13:05:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139676&c=13KUQ1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1884/2022
Projeto de Lei Nº 262/2022
Assunto: Institui a Semana da Cidadania nas Escolas Municipais de Araucária
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 351/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n°262/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que institui a Semana da Cidadania nas Escolas Municipais de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

> O Dia Nacional da Cidadania é celebrado anualmente em 5 de outubro, como uma forma de homenagem à promulgação da Constituição Federal, em 1988, um marco no processo de redemocratização do Brasil. O Projeto de Lei em tela busca instituir, no âmbito do Município de Araucária, a "Semana da Cidadania", que será realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro. O objetivo deste Projeto é promover aos alunos do Ensino Fundamental uma série de atividades que reforcem as noções e a importância da cidadania nestes jovens, que são o futuro do nosso município e do nosso país. Bem promover aos pais dos alunos benefícios sociais garantidos em nossa Constituição.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*
>
> *(...)*

Acerca do Projeto de Lei nº 262/2022, este, tem por seu objetivo instituir a Semana Municipal da Cidadania nas Escolas.

Sobre o tema apresentado no Projeto de Lei em análise, sabemos que a nossa Constituição Federal em seu artigo 1º trata do tema cidadania como princípio fundamental:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *……..*
>
> *……....*
>
> *II - a cidadania;*

A mesma norma, no art. 205 ainda dispõe:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 262/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,19 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/12/2022 as 15:06:29.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145821&c=L603FS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 02/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°262/2022** de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Institui a semana da cidadania nas Escolas Municipais de Araucária".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 262/2022 de autoria do Vereador Valter Fernandes que *"Institui a semana da cidadania nas Escolas Municipais de Araucária."*

Justifica o Vereador Valter que a presente proposta tem como objetivo promover aos alunos do Ensino Fundamental uma série de atividades que reforcem as nações e a importância da cidadania nestes jovens, que são o futuro do nosso município e do nosso país. Bem promover aos pais dos alunos benefícios sociais garantidos em nossa Constituição.

O Vereador ressalta que *"O Dia Nacional da Cidadania é celebrado anualmente em 5 de outubro, como uma forma de homenagear à promulgação da Constituição Federal, em 1988, um marco no processo de redemocratização do Brasil. O Projeto de Lei em tela busca instituir, no âmbito no Município de Araucária, a "Semana da Cidadania", que será realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***"Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

Em análise ao Projeto de Lei nº 262/2022, que tem com o objetivo instituir a Semana Municipal da Cidadania nas Escolas.

Sobre o tema apresentado no Projeto de Lei em tela, sabemos que em nossa Constituição Federal em seu artigo 1º trata do tema cidadania como princípio fundamental:

> ***Art. 1º*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *……*
> *……..*
>
> *II – a cidadania;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A mesma norma, no art. 205 ainda dispõe:

> ***Art. 205.*** *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Analisando a matéria tratada, não vislumbra óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 262/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 03 de fevereiro de 2023.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 10:01:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149104&c=4Q6AO1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 262/2022

INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA

Art. 1º Fica instituído, no Município de Araucária, a "Semana da Cidadania", com atividades que serão desenvolvidas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, na primeira semana do mês de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania.

Art. 2º A "Semana da Cidadania" deverá ser realizada nas escolas da Rede Municipal de Ensino, tendo como finalidade atividades culturais, educacionais e promoção da cidadania para alunos, pais de alunos e comunidade.

Art. 3º A campanha tem por objetivos:

I - Apresentação e conscientização sobre as atividades e deveres dos poderes Executivo e Legislativo Municipal;

II - Ressaltar e incentivar o papel do cidadão araucariense, seus direitos e deveres e a importância na estruturação e desenvolvimento do Município;

III - Realização de atividades cívicas com apresentação das bandeiras e outros símbolos cívicos, execução e história dos hinos da Cidade de Araucária, do Estado do Paraná e da República Federativa do Brasil;

IV - Promoção da formação cidadã no ambiente escolar, promovendo valores humanos, cidadania e incentivo de realização de projetos solidários;

V - Apresentação e conscientização sobre o patrimônio público municipal, bem como da importância do seu cuidado e preservação;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

VI - Conscientizar e reforçar sobre o direito das pessoas ao exercício livre de sua religião, respeitando a diversidade de crenças, ritos e símbolos sagrados, com a finalidade de combater a intolerância religiosa.

Art. 4º A coordenação das atividades será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que demandará a organização, realização e a seleção de atividades dispostas no art. 3º, para a direção das escolas.

Parágrafo único. As atividades da "Semana da Cidadania" poderão ser realizadas em sala de aula ou em local diverso, sendo abertas à comunidade, a critério da direção das escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O Dia Nacional da Cidadania é celebrado anualmente em 5 de outubro, como uma forma de homenagem à promulgação da Constituição Federal, em 1988, um marco no processo de redemocratização do Brasil. O Projeto de Lei em tela busca instituir, no âmbito do Município de Araucária, a "Semana da Cidadania", que será realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

O objetivo deste Projeto é promover aos alunos do Ensino Fundamental uma série de atividades que reforcem as noções e a importância da cidadania nestes jovens, que são o futuro do nosso município e do nosso país. Bem promover aos pais dos alunos benefícios sociais garantidos em nossa Constituição.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Novembro de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/11/2022 as 08:45:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141320&c=54M5RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 47/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 281/2022**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à rede de comunicação de dados via internet sem fio (Wi-Fi) aos consumidores que desejarem efetuar pagamento via PIX, por parte das empresas do ramo de comércio e de serviços estabelecidas no Município de Araucária".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 281 de 2022, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à rede de comunicação de dados via internet sem fio (Wi-Fi) aos consumidores que desejarem efetuar pagamento via PIX, por parte das empresas do ramo de comércio e de serviços estabelecidas no Município de Araucária".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"A presente proposição tem por objetivo garantir, condições mínimas para que os pagamentos via PIX possam ser concretizados nos estabelecimentos comerciais ativos do nosso Município. Em decorrência da pandemia ocasionada pelo Corona Virus, ocorreu uma expressiva expansão dos usuários das contas bancárias digitais, pessoas de baixa renda que passaram a ser usuárias dos bancos digitais e consequentemente, usuárias do sistema de transferência de valores denominado PIX".*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 09:24:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152309&c=39A9DN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 23 prevê que dentre as competências do Município deve proporcionar os meios de acesso à tecnologia:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(…)*
>
> *V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à educação, à ciência, **à tecnologia**, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifamos)*

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 09:24:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152309&c=39A9DN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, suprindo os hifens após o numeral ordinal dos artigos e parágrafos, e a supressão do art. 3º do Projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 09:24:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152309&c=39A9DN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 281/2022

O Vereador Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 281/2022, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à rede de comunicação de dados via internet sem fio (Wi-Fi) aos consumidores que desejarem efetuar pagamento via PIX, por parte das empresas do ramo de comércio e de serviços estabelecidas no Município de Araucária".*

Art. 1° Suprime-se o artigo 3º.

Art. 2º Suprime-se os hifens após o numeral ordinal dos artigos, para que possa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1°** As empresas e comércios do Município, ficam obrigadas a disponibilizar, de forma gratuita, acesso à rede de comunicação de dados da internet sem fio (Wi-Fi), para dispositivos móveis, aos consumidores que desejarem efetuar pagamento via PIX.

§ 1° A obrigatoriedade prevista. no caput deste artigo somente será exigida quando o estabelecimento ofertar a forma de pagamento via PIX

§ 2° O sinal de internet deverá ser disponibilizado pelo tempo necessário a conclusão da transação.

Art. 2° Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I adotar, tanto quanto possível, os meios tecnológicos existentes para garantir a segurança da rede de acesso à internet sem fio a ser disponibilizada, como forma de evitar ou de, no mínimo dificultar a obtenção indevida de dados bancários dos usuários;

II divulgar, através de cartazes ou adesivos, a disponibilidade de acesso gratuito à internet para fins de pagamento via PIX.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação."

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 09:24:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152311&c=8B14OZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 281/2022

O Vereador Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 281/2022, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à rede de comunicação de dados via internet sem fio (Wi-Fi) aos consumidores que desejarem efetuar pagamento via PIX, por parte das empresas do ramo de comércio e de serviços estabelecidas no Município de Araucária".*

Art. 1° Modifica-se o artigo 4º para o artigo 3º, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 3° Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação".

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
VILSON CORDEIRO
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 09:24:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152310&c=LK2Q76.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
VILSON CORDEIRO
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 09:24:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152311&c=8B14OZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº281/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à rede de comunicação de dados via internet sem fio (Wi-Fi) aos consumidores que desejarem efetuar pagamento via PIX, por parte das empresas do ramo de comércio e de serviços estabelecidas no Município de Araucária.

Art. 1° - As empresas e comércios do Município, ficam obrigadas a disponibilizar, de forma gratuita, acesso à rede de comunicação de dados da internet sem fio (Wi-Fi), para dispositivos móveis, aos consumidores que desejarem efetuar pagamento via PIX.

§ 1° - A obrigatoriedade prevista. no caput deste artigo somente será exigida quando o estabelecimento ofertar a forma de pagamento via PIX

§ 2° - O sinal de internet deverá ser disponibilizado pelo tempo necessário a conclusão da transação.

Art. 2° Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I- adotar, tanto quanto possível, os meios tecnológicos existentes para garantir a segurança da rede de acesso à internet sem fio a ser disponibilizada, como forma de evitar ou de, no mínimo dificultar a obtenção indevida de dados bancários dos usuários;

II - divulgar, através de cartazes ou adesivos, a disponibilidade de acesso gratuito à internet para fins de pagamento via PIX

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Vereador, 13 de dezembro de 2022.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 14/12/2022 as 09:14:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144858&c=2HD72P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir, condições mínimas para que os pagamentos via PIX possam ser concretizados nos estabelecimentos comerciais ativos do nosso Município.

Em decorrência da pandemia ocasionada pelo Corona Virus, ocorreu uma expressiva expansão dos usuários das contas bancárias digitais, pessoas de baixa renda que passaram a ser usuárias dos bancos digitais e consequentemente, usuárias do sistema de transferência de valores denominado PIX

Desta forma, sabemos que o PIX atualmente não cobra nenhuma taxa para sua utilização, considerando a agilidade do sistema de transferência de valores, tivemos desde o lançamento, cerca de 523,2 milhões de chaves cadastradas no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais do Banco Central, abrangendo cerca de 70% da população brasileira.

São pessoas das mais diversas classes sociais, que utilizam essa forma de pagamento, e sofrem restrições na utilização por falta de internet móvel, ou mesmo pela ausência de sinal de internet proveniente da empresa de telefonia celular.

Assim sendo, a presente preposição visa garantir acesso ao consumidor o sinal de internet necessário para viabilizar o pagamento através do PIX, evitando constrangimento e potencializando as operações de vendas no nosso Município.

Ademais, o presente projeto não visa fornecimento gratuito e indiscriminado do Wi-Fi, restringindo a obrigatoriedade apenas pelo tempo necessário a transação pagamento, logo, não impactará de forma negativa, não criará qualquer de nova despesa para os estabelecimentos comerciais.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual apresento esta proposição esperando dos nobres pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria desta casa legislativa.

Gabinete do Vereador, 13 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 14/12/2022 as 09:14:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144858&c=2HD72P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 39/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 285/2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que *"Institui o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária/PR".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 285 de 2022, de autoria do Senhor Vereador Irineu Cantador, que *"Institui o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária/PR".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O presente projeto que tem por objetivo evitar a Evasão e o Abandono escolar no Município de Araucária/PR. Essas situações ainda ocorrem por diversos problemas sociais, desta forma é de suma importância para a prevenção, com objetivos e diretrizes, das quais várias já são realizadas e operacionalizadas pelo Executivo Municipal."*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/02/2023 as 11:32:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151382&c=E3V59I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal dispõe que a educação é um direito social:

> *"**Art. 6º São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)" *(grifamos)*

E, conforme art. 101 da Lei Orgânica Municipal a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família:

> *"**Art. 101. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,** visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
> *Parágrafo único. **O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/02/2023 as 11:32:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151382&c=E3V59I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, que será substituído o '§2' para '§3' no art. 1° do Projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/02/2023 as 11:32:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151382&c=E3V59I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 05/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 285/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que Institui o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária/PR

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 285/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que Institui o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária/PR.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que o presente projeto tem por objetivo evitar a Evasão e o Abandono escolar no Município de Araucária/PR. Afirma, também, que essas situações ainda ocorrem por diversos problemas sociais, desta forma é de suma importância para a prevenção, com objetivos e diretrizes, das quais várias já são realizadas e operacionalizadas pelo Executivo Municipal.

Completa ainda que, todavia, com o necessário efeito por meio de embasamento legal podemos reforçar entre as suas incumbências e busca por soluções e acompanhamento de demais situações que desencadeiam a evasão e o abandono escolar, tais como dificuldade de transporte, saúde, desenvolvimento econômico familiar insuficiente, geração de emprego e renda entre outros.

É o relatório.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/03/2023 as 14:41:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153830&c=3UHA87.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/03/2023 as 14:41:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153830&c=3UHA87.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 285/2022.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei n° 285/2022. Desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõem essa comissão para votarem favorável a este parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2023

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/03/2023 as 14:41:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153830&c=3UHA87.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 285/2022

Institui o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária/PR

Art. 1º Fica Instituído o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária/PR e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas.

§1º A implementação das diretrizes e ações do Programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão escolar será executada de forma entersetorial e integrada, e coordenadas, principalmente pela Secretaria Municipal de Educação

§2º As ações do programa relacionadas nesta Lei poderão ser complementadas e desenvolvidas juntamente com outras secretarias ou órgãos municipais de outras áreas correlatas, saúde, assistência social, cultura e esportes.

§2º Para a consecução do programa, serão empreendidos esforços para a atuação conjunta entre diferentes órgãos municipal, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2° Para os fins estabelecidos nesta Lei, considera-se:
I – abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2022 as 14:51:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144975&c=4Y7K8I.

II – evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matricula para dar continuidade com os estudos, não retornando para o sistema educacional;

III – projeto educacional de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis após a conclusão do ensino básico;

IV – incentivo escolar e estímulos de comportamento promovidos pelo Poder Público por meio de políticas públicas que possam conduzir, prevenir e combater o abandono e evasão escolar.

Art. 3° O Programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar terá as seguintes diretrizes:

I – desenvolver planejamento e ações entre os órgãos públicos, organizações sem fim lucrativos e a sociedade civil para apoio e evolução das competências e habilidades socioemocionais e cognitivas dos alunos durante o ano letivo;

II – aproximar a família nas atividades escolares, promoção de metas pessoais e planejamento futuro do aluno e do ambiente estudantil;

III – construção de currículos complementares para a inserção tecnológica educacional;

IV – possibilitar atividades de autoconhecimento e que estreitem os laços dos alunos com aulas interativas entre corpo docente e corpo discente;

V – estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

VI – promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

VII – estimular a construção de um ambiente escolar democrático, com a formação de grêmios, grupos esportivos, grupos de estudos, permitindo autonomia aos alunos para a condução de seus trabalhos;

VIII – ofertar palestras de conscientização e combate ao bullying e gravidez precoce;

IX – identificar os alunos e famílias que necessitam de apoio social e encaminhar para os respectivos órgãos;

X – promover visitas aos alunos evadidos como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

Art. 4° Fica criado o Cadastro de Permanência do Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico nas situações estabelecidas e definidas nos incisos I e II do Art. 2º desta Lei, de forma

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

individualizada por escola, bairro e localidade com a finalidade de criação de futuras políticas públicas.

Art. 5° Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto que tem por objetivo evitar a Evasão e o Abandono escolar no Município de Araucária/PR.

Essas situações ainda ocorrem por diversos problemas sociais, desta forma é de suma importância para a prevenção, com objetivos e diretrizes, das quais várias já são realizadas e operacionalizadas pelo Executivo Municipal.

Todavia, com o necessário efeito por meio de embasamento legal podemos reforçar entre as suas incumbências e busca por soluções e acompanhamento de demais situações que desencadeiam a evasão e o abandono escolar, tais como dificuldade de transporte, saúde, desenvolvimento econômico familiar insuficiente, geração de emprego e renda entre outros.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de dezembro de 2022

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2022 as 14:51:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144975&c=4Y7K8I.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 265/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que solicite as providências necessárias para reparo de buraco na Avenida das Araucárias, esquina com a rua Vitório Sfendrych (próximo a BRAFER)

JUSTIFICATIVA

Tal reivindicação faz-se imprescindível para evitar que haja o aumento do dano no asfalto, evitando assim possíveis acidentes.

Sendo assim, salvaguardando a infraestrutura adequada, bem como os diretos básicos de transporte e mobilidade, bem-estar e segurabilidade aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Março de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/03/2023 as 10:14:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154401&c=B743XC.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 266/2023

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que solicite as providências necessárias para reparo de buraco em frente ao Departamento de Trânsito, na Av. Dr. Vítor do Amaral, 1815 – Centro, Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

Tal reivindicação faz-se imprescindível para evitar que haja o aumento do dano no asfalto, evitando assim possíveis acidentes.

Sendo assim, salvaguardando a infraestrutura adequada, bem como os diretos básicos de transporte e mobilidade, bem-estar e segurabilidade aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Março de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/03/2023 as 10:18:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154406&c=HJ939G.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 267/2023

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que solicite as providências necessárias para reparo de buracos que se formaram na PR – 421 (próximo a Cassol pré fabricados).

JUSTIFICATIVA

Tal reivindicação faz-se imprescindível para evitar que haja o aumento do dano no asfalto, evitando assim possíveis acidentes.

Sendo assim, salvaguardando a infraestrutura adequada, bem como os diretos básicos de transporte e mobilidade, bem-estar e segurabilidade aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Março de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/03/2023 as 10:21:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154409&c=RT94P0.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 301/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que, seja realizado a manutenção e um tapa-buraco no início da rua Pinheiro no Jd. Israelense.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa garantir a manutenção da rua supracitada, visto que essa não possuí condições razoáveis para o fluxo de pessoas e carros, portanto, diante do exposto, conforme justificativa, bem como, foto que fora colacionada abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 01 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/03/2023 as 11:24:29.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153720&c=X73CS6.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 302/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada na rua Estanislau Wojcik nº 672 Jd. Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 30 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:38:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154375&c=7C5I1Z.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 303/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de um buraco na Rua Estanislau Wojcik esquina com rua Jose Sokulski nº 672, no Bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:39:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154378&c=N9J2L5.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 374/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada na rua Papa João XXIII 1559, Jd. Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:39:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154380&c=4WK02L.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 375/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos na rua João Malinowski 130 Jd. Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:39:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154382&c=28DIW0.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 376/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, seja realizada a pavimentação asfáltica no final da Rua Marcos André Huttener, Jd. Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. A presente indicação visa garantir a pavimentação do endereço supracitado, visto que a rua não possuí condições razoáveis para o fluxo de pessoas e carros, portanto, diante do exposto, conforme justificativa, bem como, foto que fora colacionada abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:40:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154384&c=Y920ED.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 377/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada na rua Eugênio Nakonieczni, próximo a Manoel Ribas Jd. Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:40:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154385&c=M1IA54.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°378/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a manutenção/revitalização da pavimentação asfáltica na rua Eduardo Dudek nº 322, Jd. Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. A presente indicação visa garantir a pavimentação do endereço supracitado, visto que a rua não possuí condições razoáveis para o fluxo de pessoas e carros, portanto, diante do exposto, conforme justificativa, bem como, foto que fora colacionada abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 06 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:38:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154394&c=DR8A73.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 379/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada na Rua Maria Sobânia nº 245 Jd. Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 06 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:38:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154395&c=P76D1M.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 380/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada na Rua Agostinho Kaiut nº 150 Jd. Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 06 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:37:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154396&c=1A2M9K.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 381/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova o recolhimento de entulhos no final da Rua Maria Sobânia, bem como uma placa sinalizando rua sem saída.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 06 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:37:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154405&c=63WY2K.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 382/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada na Rua Isidoro Ksiazkiewicz esquina com Lucas Wilczak

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 06 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 06/03/2023 as 14:37:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154418&c=A4UO10.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº322/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, por intermédio da Secretaria competente, realize a retirada de aproximadamente 80 cm do gramado em torno da pista de corrida do Parque Cachoeira entre a guia que limita a manta asfáltica e o gramado do campo para a criação de uma pista de pó de saibro (foto em anexo)

JUSTIFICATIVA

O objetivo, é oferecer mais uma condição para a prática de atividades físicas aos munícipes de Araucária. A pista de pó de saibro, oferece aos praticantes de caminhada e corridas uma superfície regular, proporcionando maior estabilidade e maior amortecimento o que representa mais conforto e segurança aos atletas.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de fevereiro 2023

Fábio Pavoni

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/03/2023 as 09:48:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153979&c=4A34BG.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº394/2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar a Secretaria competente, instalação de travessia elevada na Avenida Das Nações, em frente ao CMEI Estação S/N, conforme a lei 3.815/2021.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, por tratar-se de uma avenida principal, em uma região de grande movimento, principalmente nos horários de entrada e saída das aulas, onde muitos pais, pedestres e alunos encontram grande dificuldade de travessia, correndo riscos de atropelamentos e acidentes graves.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de março de 2023.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/03/2023 as 09:48:40.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153981&c=4X42YV.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº396/2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente MINUTA DO PROJETO DE LEI ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar, a criação da Secretaria Municipal de Trânsito-SETRAN, na estrutura administrativa do Município de Araucária, desvinculando a mesma da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Minuta da Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Trânsito - SETRAN, responsável por realizar a gestão do trânsito no Município de Araucária, com as atribuições definidas na lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, suas alterações e regulamentações.

Art. 2º Fica autorizado o Município por meio da SETRAN a firmar contratos, convênios, acordos de cessão e disposição funcional, independentemente, de regime jurídico mediante ressarcimento, termos de cooperação técnica e demais instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração direta e indireta das três esferas de governo, para a plena execução do disposto no Art. 1º, desta lei.

Art. 3º A SETRAN atuará em todo o Município de Araucária, competindo-lhe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de pedestres e de veículos de qualquer tração, e promover o desenvolvimento da circulação coletiva e da segurança viária.

III - manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

VIII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multas, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IX - estabelecer limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de carga no perímetro urbano;

X - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XI - fiscalizar o cumprimento da norma contida no Art. 95 da Lei Federal n. 9.503/1997, relativa a obras e eventos, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nela previstas;

XII - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XIII - arrecadar valores provenientes de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XIV - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XV - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, a simplificação e celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XVI - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Municipal de Trânsito e Transporte;

XVII - fornecer, quando solicitado, ao órgão de trânsito do governo estadual ou federal, dados estatísticos para organização da estatística geral de trânsito;

XVIII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XIX - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reordenação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes, priorizando a mobilidade por veículos de propulsão humana ou não poluentes.

XX - implementar o sistema cicloviário no Município garantindo a sua continuidade;

XXI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná - CETRAN/PR;

XXII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

XXIII - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como, estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos, e regulamentar velocidades superiores ou inferiores às estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XXIV - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadorias e de valores;

XXV - propor e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito articulando-se com órgãos normatizadores da educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito;

XXVI - analisar a inter-relação do sistema de mobilidade e trânsito com o uso e ocupação do solo, fornecendo subsídios técnicos para o controle urbanístico;

XXVII - elaborar, propor e deliberar sobre as políticas relacionadas com as atividades inerentes ao trânsito, tráfego.

XXVIII - participar na elaboração e atualização o mapa viário do Município;

XXVIX - participar junto com a Policia Militar do controle dos níveis de poluição sonora decorrente de uso abusivo de som automotivo e similares.

Art. 3º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, é órgão colegiado, componente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

Parágrafo único. À JARI compete:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, que se repetem sistematicamente.

Art. 4º A composição da JARI deve observar a Resolução nº 357/2010 do CONTRAN e suas alterações.

§ 1º A JARI será constituída por 03 (três) membros titulares com respectivos suplentes, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 01 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

a) A JARI disporá de um secretário, indicado pela SETRAN, que auxiliará os membros e trabalhos da JARI.

§ 2º Todos os membros deverão possuir carteira nacional de habilitação.

§ 3º Não poderão fazer parte da JARI:

I - o membro que estiver cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até doze (12) meses do fim do prazo da penalidade;

II - os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado e os inelegíveis;

III - membros e assessores dos CETRANs;

IV - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais que estejam relacionados com centro de formação de condutores, despachantes, guinchos, comercialização e desmanches de veículos automotores;

V - pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 4º Na hipótese de ocorrer qualquer fato que venha enquadrar o componente da JARI nos incisos do parágrafo anterior deste artigo, o mesmo será imediatamente substituído.

§ 5º Todos os membros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

I - A presidência da JARI será ocupada por um de seus membros titulares, e será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º O mandato dos membros da JARI será de 1 (um) ano, permitida a recondução por um mandato de igual período.

§ 7º A JARI terá regimento interno próprio, por ato legal do Chefe do Poder Executivo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

§ 8º O trabalho dos membros da JARI é considerado serviço público, ficando garantido o pagamento de 01 (um) salário-mínimo vigente mensal, proporcional à participação nas reuniões, devido enquanto o membro estiver no efetivo desempenho e exercício de suas funções, estendido aos suplentes na proporção de sua participação nas reuniões.

§ 9º O poder Executivo fica autorizado a criar mais uma JARI no Município , quando necessário, para atender a demanda da SETRAN.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA DA SETRAN

Art. 5º Para o adequado funcionamento da SETRAN, em sendo o Município integrante do Sistema Nacional de Trânsito, ficam criados na sua estrutura administrativa as divisões constantes do Anexo I desta lei, assim distribuídos:

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

I - Gabinete do Secretário Municipal de Transporte;

a) Assessoria de Gabinete de Secretário;

b) Assessoria Administrativa;

II - Assessoria Jurídica;

III - Gerência de Trânsito, Tráfego e Educação para o trânsito,

a) Divisão de Educação para o Trânsito;

b) Divisão de Cadastro, Processamento e Estatística.

II.2 - Departamento de Engenharia de Tráfego

a) Divisão de Projetos e Obras;
b) Divisão de Controle Eletrônico de Tráfego.

Art. 6º O Secretário Municipal de Trânsito é a autoridade de trânsito municipal competente para aplicar as penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar no âmbito do Município.

Parágrafo único. Ao Secretário Municipal de Trânsito , além do exercício das atribuições elencadas compete:

I - administrar e gerir a SETRAN, implementando planos, programas e projetos vinculados à área precípua;

II - dar apoio técnico ao planejamento, projetos, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município;

III - implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV - administrar e gerir o FUMTRAN em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças;

V - cumprir as demais atribuições descritas como inerentes à função de Secretário Municipal prevista,

Art. 7º À Assessoria do Gabinete do Secretário compete o exercício das atribuições elencadas,

Art. 8º À Assessoria Administrativa, além do exercício das atribuições elencadas:

I - elaborar todos os atos ou documentos necessários à administração de pessoal, financeira, material ou patrimonial da SETRAN;

II - manter atualizado o registro patrimonial da SETRAN;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

III - administrar o controle e processamento dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

IV - manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;

V - assessorar a JARI na organização da documentação e demais necessidades dos seus membros;

VI - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;

VII - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI e do COMUTRA providenciando, de forma devida, o que for necessário;

VIII - verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;

IX - dar publicidade aos atos da SETRAN e JARI;

Art. 9º À Assessoria Jurídica, além do exercício das atribuições compete:

I - analisar sob o aspecto jurídico, os processos relativos ao Trânsito, Trafego que lhe forem encaminhados;

II - prestar orientação legal aos servidores dos departamentos da SETRAN na interpretação das normas legais sobre Trânsito, Tráfego;

III - manifestar-se em nome da SETRAN em questões que impliquem em esclarecimentos de dúvidas sobre a interpretação legal a respeito de Trânsito, Tráfego.

IV - manter arquivo completo com as atualizações da legislação sobre Trânsito, Tráfego.

V - prestar informações à Procuradoria Geral do Município sempre que requerido sobre o contencioso da SETRAN;

VI - colaborar ou revisar textos elaborados em resposta ao Ministério Público ou Judiciário;

VII - emitir pareceres sempre que necessário em apoio aos Departamentos da SETRAN;

VIII - colaborar com os servidores da SETRAN ou membros da JARI na elaboração de textos legais (defesas, contestações, requerimentos etc.).

Art. 10 À Gerência de Trânsito, Tráfego, compete:

I - criar e manter um elo administrativo entre os diversos departamentos, divisões e assessorias que compõe a SETRAN;

II - representar, sempre que necessário, o Secretário Municipal de Trânsito;

III - implementar a gestão de práticas inovadoras na Administração;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

IV - realizar a avaliação de rotinas e processos, propondo sistemas ou ferramentas modernos de gestão;

V - gerir todas as atividades dos departamentos e divisões da SETRAN;

VI - zelar pelo cumprimento das obrigações de todos os servidores da SETRAN;

VII - zelar pelo bom desenvolvimento do expediente da SETRAN;

VIII - preparar rotineiramente a avaliação das ações e dos servidores da SETRAN, com vista à melhoria e validação dos procedimentos;

IX - planejar, coordenar e supervisionar as ações de Trânsito, Tráfego nos limites da competência da SETRAN;

X - trabalhar para viabilizar o acesso dos departamentos e divisões da SETRAN a todas as inovações, legais, tecnológicas e científicas voltadas à melhoria da gestão do Trânsito, Tráfego no Município;

XI - manter atualizadas as informações funcionais dos servidores da SETRAN;

XII - viabilizar a imediata incorporação à legislação municipal de todas as atualizações da legislação de Trânsito, Tráfego;

XIII - zelar pelo fiel cumprimento da política orçamentária da SETRAN;

XIV - participar do planejamento de ações de orientação e educação para o trânsito no âmbito do município;

XV - manter atualizadas as informações e cadastro da SETRAN junto aos órgãos nacionais de Trânsito.

Art. 11 A Divisão de Educação para o Trânsito, coordenará e promoverá em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura os programas e campanhas de educação para o trânsito no âmbito do Município, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e de acordo com as peculiaridades locais, competindo-lhe:

I - promover a educação para o trânsito nos estabelecimentos de ensino municipais e nos estabelecimentos estaduais ou federais, quando solicitado, em articulação com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - capacitar, periodicamente, professores da rede pública municipal em educação para o trânsito para atuarem como multiplicadores nas escolas dentro dos programas e campanhas de conscientização da população

III - participar de campanhas destinadas à prevenção de acidentes de trânsito, condutas de primeiros socorros em trânsito e outros temas correlatos, com a finalidade de divulgação para a população.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

Art. 12 À Divisão de Cadastro, Processamento e Estatística compete:

I - promover a uniformidade, a compatibilidade e a integração dos dados e soluções junto a CELEPAR;

II - gerenciar, o projeto do Sistema Integrado de Multas e Cadastro de Veículos conforme contrato firmado com a CELEPAR;

III - estabelecer políticas para a segurança da informação, compreendendo a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade das informações;

IV - manutenção geral do sistema;

V - manter arquivo de registros e estatísticas sobre o tráfego no município.

Art. 13 Ao Departamento de Trânsito, por seus Agentes, Diretor e Chefes de Divisões compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito na esfera de suas atribuições;

II - executar a fiscalização das normas de Trânsito no âmbito do município, de forma ostensiva, por quaisquer meios, inclusive eletrônico;

II - executar a fiscalização das normas de Trânsito no âmbito do município, de forma ostensiva, por quaisquer meios, inclusive eletrônico, em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 2668/2017)

III - executar o controle e a fiscalização da utilização da vagas rotativas do Estacionamento Regulamentado - ESTAR;

IV - operar o trânsito de veículos e pedestres promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;

V - estabelecer em conjunto com o Pelotão de Policiamento de Trânsito - PPTRAN as diretrizes para operacionalização da fiscalização de trânsito;

VI - executar a orientação de trânsito para segurança nas saídas de escolas;

VII - executar a orientação de trânsito para a segurança em rotas alternativas;

VIII - executar a orientação de trânsito em travessias de pedestres ou locais de emergência sem a devida sinalização;

IX - executar a orientação de trânsito em locais de sinalização deficitária ou inoperante;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

X - aplicar as devidas penalidades por infrações decorrentes do descumprimento da legislação de trânsito ou das regras de estacionamento rotativo;

XI - participar na elaboração e execução de campanhas educativas para o Trânsito, em ambientes públicos ou privados.

XII - administrar o controle de utilização dos talonários de multas ou do ESTAR;

XIII - acompanhar o cadastramento e processamento dos autos de infração.

Art. 14 Ao Departamento de Engenharia de Tráfego, por seus Servidores, Diretor e Chefes de Divisões compete:

I - planejar e elaborar projetos e recomendar obras de melhoria, bem como, coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária e acessibilidade urbana;

III - elaborar projetos e estabelecer regras de tráfego e estacionamento de veículos de cargas e de passageiros no perímetro urbano;

IV - realizar estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

V - realizar avaliações técnicas para a implantação de medidas de controle de tráfego de veículos;

VI - realizar avaliações técnicas para a implantação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito;

VII - realizar avaliações técnicas para a implantação de sistema viário que privilegie o transeunte não motorizado;

VIII - desenvolver estudos e ações de modo a manter atualizada e eficiente a sinalização viária;

IX - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

X - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/PR;

XI - emitir parecer, se requerido, em processos administrativos sobre aprovação de projetos de parcelamento do solo e edificações quando previstos em lei especifica;

XII - elaborar e atualizar o mapa viário do Município;

XIII - gerenciar os setores de sinalização vertical, horizontal e semafórica;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

CAPITULO III
DO PESSOAL

Art. 16 Para suprir a infraestrutura administrativa necessária à Secretaria Municipal de Trânsito - SETRAN, ficam criados, na Estrutura Organizacional do Município, os seguintes cargos:

I - Secretário Municipal de Trânsito

II - Assessor de Gabinete de Secretário

III - Assessor Administrativo, cujas atribuições

IV - Assessor Jurídico

V - Gerente de Trânsito, Tráfego

VI - Diretor de Departamento

CAPÍTULO IV
DA RECEITA

Art. 18 A receita arrecadada pelo Município com a cobrança de multas, taxas e serviços de trânsito e será aplicada através do Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN.

I - produto das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento de contratos, convênios ou parcerias e legislação correlata;

II - outras receitas que lhe forem destinadas.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - FUMTRAN

Art. 20 O Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN, fundo contábil criado , terá por objetivo gerir os recursos financeiros decorrentes desta Lei, destinados exclusivamente à execução de atividades previstas.

§ 1º Demais recursos previstos nesta lei, serão destinados a:

I - capacitação e qualificação profissional dos servidores da SETRAN;

II - aquisição de equipamentos para o pleno funcionamento e gestão da SETRAN, JARI e FUMTRAN;

III - financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela SETRAN ou entidades a ela conveniadas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolver ações pertinentes ao gerenciamento do sistema de trânsito.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

§ 2º O FUMTRAN terá vigência por prazo indeterminado e, na hipótese de sua extinção, os seus direitos e obrigações serão repassados ao órgão ou à entidade que o suceder ou à destinação especificada em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 O Secretário Municipal de Trânsito e Transporte e o Secretário Municipal de Finanças são os gestores do FUMTRAM com aprovação de seus atos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e fiscalizados por órgãos de controle interno e externo.

Seção I
Dos Recursos do Fumtran

Art. 22 O Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN se constitui de:

I - dotações alocadas no orçamento anual do Município;

II - pela totalidade das receitas das multas de trânsito arrecadadas pelo órgão executivo de trânsito do Município, taxas e serviços.

III - do saldo das aplicações da receita arrecadada conforme disposto nesta Lei;

IV - de doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do FUMTRAN;

V - de recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

VI - pelo produto de convênios firmados pelo Município com outras entidades públicas ou parcerias público-privadas e que se destinem aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do FUMTRAN;

VII - pelos rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do FUMTRAN;

VII - por multas aplicadas às concessionárias em qualquer modalidade em razão de descumprimento de cláusulas contratuais nos serviços concedidos;

IV - por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial do FUMTRAN.

§ 2º A aplicação de recursos do FUMTRAN no mercado financeiro dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

§ 3º As aplicações dos recursos financeiros do FUMTRAN deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

§ 4º Os saldos positivos dos recursos financeiros do FUMTRAN, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 23 Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o FUMTRAN:

I - as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III - os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FUMTRAN.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do FUMTRAN.

Art. 24 Constituem despesas a serem atendidos com recursos financeiros do FUMTRAM as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas, projetos e serviços para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

Seção II
Do Orçamento do Fumtran

Art. 25 O orçamento do FUMTRAN evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o orçamento geral do Município.

§ 1º O orçamento do FUMTRAN observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente,

§ 2º Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual do Município, caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o Cronograma de Desembolso do orçamento do FUMTRAM.

Seção III
Da Administração do Fumtran

Art. 26 São atribuições dos gestores do FUMTRAN:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

II - submeter ao Chefe do Poder Executivo o Plano de Aplicação dos Recursos a cargo do FUMTRAN, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Chefe do Poder Executivo os demonstrativos mensais de receitas e despesas do FUMTRAN;

IV - encaminhar à Contadoria Geral do Município os demonstrativos mencionados no inciso anterior;

V - assinar cheques e autorizar transferências;

VI - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FUNTRAM;

VII - propor ao Chefe do Poder Executivo a celebração de contratos, acordos, parcerias público-privadas e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados e custeados pelo FUNTRAM;

VIII - desempenhar outras atividades afins.

Seção IV
Do Plano de Aplicação e da Contabilidade do Fumtran

Art. 27 O Plano de Aplicação do FUMTRAN evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo da SETRAN, à qual se vincula ao orçamento do FUMTRAN.

Art. 28 A contabilidade do FUMTRAN tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômicofinanceira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 29 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de forma, inclusive, a apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção V
Da Prestação de Contas do Fumtran

Art. 30 Anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, os gestores do FUMTRAN deverão apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I - relatório de gestão;

II - demonstrativos contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º Aprestação de contas será submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo para ser integrada à Contadoria Geral e à prestação de contas do Município.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar aos gestores do FUMTRAN, a qualquer tempo, a prestação de contas do período.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de março de 2023.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/03/2023 as 09:57:26.

Documento de 14 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154389&c=829UMR.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº397/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Lirio Bonetto Bairro Estação. (Foto em anexo)**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, pois é de extrema necessidade para evitar acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 03/03/2023 as 08:22:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154124&c=YXC732.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº398/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Avenida das Nações s/n em frente ao CMEI Estação. (Foto em anexo)**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, pois é de extrema necessidade para evitar acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 03/03/2023 as 08:21:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154125&c=T8CF38.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº404/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado o serviço de patrolamento e colocação de saibro ou cascalho na Rua Victor Stygar, próximo ao pesque e pague do Sr. Riba – Lagoa Grande, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação se faz necessária, devido às chuvas intensas que ocorreram nas últimas semanas deixando a rua sem condições de trafegabilidade.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 03 de março de 2023

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 03/03/2023 as 13:45:49.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154225&c=241LTW.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 352/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para feito a instalação de uma lombada na rua Bruno Rocha em frente ao número 791, no Jardim Tropical.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja feito a instalação de uma lombada na rua Bruno Rocha em frente ao número 791, no Jardim Tropical, com o intuito de melhorar o trânsito da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Fevereiro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/02/2023 as 15:35:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153559&c=BZ28Y8.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 353/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a manutenção do portão de entrada do estacionamento do antigo CTI, localizado na rua Pedro Fila.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja feito a manutenção do portão de entrada do estacionamento do antigo CTI, localizado na rua Pedro Fila, com o intuito de proporcionar maior segurança e comodidade para o local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Fevereiro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/02/2023 as 15:40:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153574&c=9J6C9M.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 354/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito operações de trânsito no parque das pontes.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja feito operações de trânsito no parque das pontes, pois com a presença de asfalto na ponte o fluxo de veículos aumentou consideravelmente, tornando necessário a presença de guardas de trânsito na região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Fevereiro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/02/2023 as 15:41:02.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153582&c=9F5Y2C.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 355/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a troca da iluminação da praça dos ciganos, localizada na Avenida Archelau de Almeida Torres.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja feito a troca da iluminação da praça dos ciganos, localizada na Avenida Archelau de Almeida Torres, com o intuito de aumentar a segurança dos frequentadores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Fevereiro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/02/2023 as 15:41:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153590&c=F9E2V1.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 356/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado obras dentro do estacionamento do prédio do CTI para embarque e desembarque de vans e estacionamento dos professores.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado obras dentro do estacionamento do prédio do CTI para embarque e desembarque de vans e estacionamento dos professores, com o intuito de melhorar o fluxo de circulação da região e proporcionar maior conforto aos alunos e professores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Fevereiro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/02/2023 as 15:41:54.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153610&c=11JVX0.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 357/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a roçada na sede da Associação do Jardim Tropical.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a roçada na sede da Associação do Jardim Tropical, visto que no local a vegetação apresenta um tamanho elevado, incomodando a população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/03/2023 as 14:13:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153775&c=S0U42H.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 358/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a roçada na rua Fernando Suckow, esquina com a rua Guadalajara.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a roçada rua Fernando Suckow, esquina com a rua Guadalajara, visto que no local a vegetação apresenta um tamanho elevado, incomodando a população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/03/2023 as 14:13:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153779&c=1PW52D.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 359/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a manutenção do piso do parque das pontes.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a manutenção do piso do parque das pontes, visto que a carência de manutenção pode prejudicar na estrutura ofertada à população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/03/2023 as 14:13:55.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153783&c=192LYF.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 360/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a sinalização do parque das pontes.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a sinalização do parque das pontes, visto que a carência de sinalização pode prejudicar no fluxo do trânsito e acarretar possíveis acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/03/2023 as 14:14:13.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153814&c=2YN2D4.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 361/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a colocação de um sinaleiro ou redutores de velocidade no trajeto que se inicia da esquina rua Maracanã com a Avenida Avestruz.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a colocação de um sinaleiro ou redutores de velocidade no trajeto que se inicia da esquina rua Maracanã com a Avenida Avestruz, visto que a instalação do sinaleiro ou dos redutores de velocidade se faz necessário devido ao grande número de acidentes que vem acontecendo no cruzamento indicado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/03/2023 as 15:05:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153817&c=2J4X4D.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 362/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado um estudo para que a via do parque das pontes seja em sentido único.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado um estudo para que a via do parque das pontes seja em sentido único, visto que o aumento do fluxo de veículos tem causado transtornos

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/03/2023 as 16:48:13.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154098&c=EIL141.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 363/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a limpeza interna no pátio do CTI.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a limpeza interna no pátio do CTI, visto que o local carece de limpeza para um melhor convívio.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/03/2023 as 15:46:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154268&c=8RYB24.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 364/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a roçada na rua Beija Flor em frente ao número 1300.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a roçada na rua Beija Flor em frente ao número 1300, visto que o elevado tamanho da vegetação tem prejudicado a população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/03/2023 as 16:41:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154524&c=8S4KP1.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 365/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a roçada na rua Major Sezino, em frente ao Colégio Dias da Rocha.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a roçada na rua Major Sezino, em frente ao Colégio Dias da Rocha, visto que o elevado tamanho da vegetação tem prejudicado a população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/03/2023 as 16:41:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154525&c=83AK5X.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 367/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a retirada de entulho rua Judith Cantador com a rua Itararé, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a entulho rua Judith Cantador com a rua Itararé, no bairro Costeira, visto que a elevada quatidade de escombros e lixo tem prejudicado a população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Março de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/03/2023 as 16:42:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154528&c=4Z2U8T.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 384/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Reforma da quadra do Centro do idoso onde a necessidade de Troca das tabelas de Basquete, do piso, da parte elétrica, troca dos mastros de vôlei, troca das calhas e também pinturas nas estruturas.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Essa indicação de reforma da quadra se faz necessário pois a quadra se encontra com vazamentos nas calhas, com falta de iluminação, equipamentos danificados, com o piso descaracterizado e com a demarcação comprometida sendo necessário a troca do mesmo e também a necessidade de pintura geral da quadra.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, VEREADOR** em 02/03/2023 as 09:25:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153963&c=7E77JI.

O vereador Ben Hur, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 408/2023

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria competente, realize a limpeza de lixo e entulhos descartado em área verde e instalação de placas que inibam a ação, lixo que se encontra na Rua Romalino da Silva Freitas, Campina das Pedras.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação é necessária por questão de preservação ambiental. Atualmente, o local de descarte fica próximo a uma fonte de água, podendo gerar também a contaminação por lixiviação desses resíduos diversos . A instalação de placas que indiquem a proibição de descarte de materiais e também de animais em Estrada Rural visa inibir quem vem praticando o descarte de lixo, de entulho e animais nesse local.

Assim solicito o apoio dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que votem favoravelmente a esta indicação.

Imagem que ilustra localidade em anexo.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Março de 2023.

(assinado eletronicamente) Ben Hur Custódio de Oliveira

VEREADOR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, vereador** em 06/03/2023 as 11:15:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154445&c=HNB767.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 385/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento de um buraco na calçada da rua Arcione Cantador Grabowski, próximo ao número 733.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de promover segurança à população e moradores da região, pois o buraco formado pode causar acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/03/2023 as 09:15:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153954&c=5QBN20.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 387/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de aumentar o espaço externo destinado as crianças do Centro Municipal de Educação Infantil Franciso de Assis, localizado no bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de promover um ambiente diferenciado e favorável à aprendizagem das crianças, ofertando a eles mais possibilidades de brincadeiras, indico a necessidade de uma área maior de lazer no CMEI Francisco de Assis. Conforme a foto abaixo, na parte de trás do CMEI, existe uma área desativada que se possível poderia ser destinada a esta indicação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de março de 2023.

Sebastião Valter Fernandes

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/03/2023 as 09:14:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153958&c=4RQ75T.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 399/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova um estudo de viabilidade para ofertas de vagas de estágio para estudantes do Curso Técnico em Agronegócio.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição pelo fato do curso supracitado ser desenvolvido no Colégio Estadual do Campo Guajuvira, contudo ainda não existem ofertas de vagas de estágio específicos para estudantes desse curso.

Levando em consideração que a proposta do trabalho pedagógico visa oferecer um conjunto de saberes e experiências onde os conteúdos não têm fins em si mesmos porque se constituem em sínteses da apropriação histórica da realidade material e social, pelo homem, em articulação com as atividades práticas possibilitando aos estudantes a compreensão da realidade para além de sua aparência, é de suma importância a oferta de estágios específicos para esse curso, para contribuição na formação profissional dos estudantes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/03/2023 as 14:12:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154254&c=V73KW7.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 400/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da rampa de acessibilidade na calçada, localizado na rua Helena Piekarski Pinto, em frente ao n° 313, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que se faz necessário a manutenção da rampa de acesso ou acessibilidade, para que pessoas cadeirantes e/ou portadoras de deficiência tenham direito de ir e vir.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/03/2023 as 14:13:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154179&c=37G9JB.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 401/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o serviço de roçada entorno do Centro de Educação Infantil Jihad Hissam Dehaini, sito à rua Maria Lucia Dutra, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no local supracitado o mato está alto, o que, prejudica o uso da calçada, além de ser propício à proliferação de animais peçonhentos e mosquitos transmissores de doenças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/03/2023 as 14:14:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154180&c=UVW029.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 402/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o serviço de roçada, sito à rua Pedro de Alcântara Meira, próximo ao n° 145, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no local supracitado o mato está alto, o que pode ser propício à proliferação de animais peçonhentos e mosquitos transmissores de doenças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/03/2023 as 14:14:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154221&c=2Z9FK3.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 403/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova um estudo de viabilidade para manutenção do asfalto na rua Júlio Pinior Szymanski, próximo ao n°160, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a rua supracitada encontra-se sem manutenção, causando transtornos aos moradores da região, principalmente em períodos chuvosos.

Este pedido é uma reivindicação dos moradores e usuários da via, que nos pedem uma atenção especial para resolução deste problema.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/03/2023 as 14:14:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154222&c=2A83XE.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 391/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, verifique a possibilidade de retirada de 2 (duas) árvores localizadas na Av. Victor Ferreira do Amaral, em frente ao numeral 429, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

No local acima citado existem 2 (duas) árvores cujas raízes estão danificado a calçada. Diante disso, solicitamos a retirada das mesmas para evitar que os pedestres e moradores da região sofram algum tipo de acidente.

Portanto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de março de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 02/03/2023 as 13:51:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153827&c=TM710B.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 392/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, sejam realizados serviços de manutenção das calçadas localizadas na Av. Victor Ferreira do Amaral, em frente aos numerais 301 e 401, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista os desníveis que se encontram nas referidas calçadas.

Para se ter uma ideia, o desnível é tão grande que na data de hoje (1º/03), foi presenciado um pedestre virando o pé. Por este motivo e, visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense, é que solicitamos os serviços de manutenção das calçadas a fim de evitar acidentes e garantir aos munícipes os direitos básicos de infraestrutura adequada, transporte, mobilidade, bem-estar e segurança.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de março de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 02/03/2023 as 13:51:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153829&c=VMI110.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 393/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, realize a contratação de um especialista Hematologista.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição pois fomos procurados pela falta de um especialista em Hematologista na cidade.

Hematologista faz o diagnóstico e trata alterações e doenças do sangue e de órgãos, como a medula óssea, linfonodos e baço.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de março de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 02/03/2023 as 13:50:39.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153964&c=37IXS1.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 18/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competentes informações sobre os atendimentos ocorridos na UPA no dia 23 de Fevereiro.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações sobre os atendimentos ocorridos na UPA no dia 23 de Fevereiro, visto que no dia indicado muitos pacientes permaneceram na fila por um período maior que cinco horas. Sendo assim, ao visar que a saúde é um direito universal, ou seja, todos possuem o direito a tratamentos adequados, se faz necessário informações quanto os atendimentos ocorridos no dia 23 de Fevereiro.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 1 de março de 2023

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/03/2023 as 15:05:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153868&c=KO93W4.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 25/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Governo as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2545/2023 que "Autoriza a concessão de prazo para o Estado da Paraná cumprir encargo disposto na lei n 3.520, de 24 de setembro de 2019, conforme especifica).

1) Insta observar, que consta no sistema de leis municipais da Prefeitura de Araucária que o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 3.520/2019 foi revogado pela Lei Municipal nº 38.490/2022, contudo a referida lei não existe. Verificando no sistema de legislações municipais, consta tão somente o Decreto Municipal nº 38.490/2022, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública o lote de terreno urbano sob nº de matrícula 52.740, que por sua vez foi revogado pelo Decreto Municipal nº 38.832/2023. Ressaltamos, que o referido imóvel está descrito como uma das áreas que foram doadas para o Estado do Paraná pela Lei Municipal nº 3.520/2019.

Outrossim, entendemos que houve um equívoco no ato de registro de revogação no sistema de leis municipais. Desta feita, solicitamos a vossa senhoria as devidas informações.

Observação: Permanecendo em vigência o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 3.520/2019 a proposição pode seguir trâmite regimental, caso contrário, deve ser alterada a redação do art. 1º e seu parágrafo único.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 02/03/2023 as 16:15:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154103&c=W347HI.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

Precisamos das informações que requisitamos para regular tramitação da propositura.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima

Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 02/03/2023 as 16:15:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154103&c=W347HI.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 27/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2549/2022 que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, requisita o parecer técnico ambiental dos imóveis que são atingidos por área de preservação permanente, visto que o presente documento não consta no processo administrativo (Processo Administrativo n° 11364/2022 e código verificador EV06H0VH).

2) O relatório da secretaria de planejamento informou que “algumas dessas áreas de preservação permanente” como também no Parecer da PGM nº 2.176/2022, relata que apenas o lote sobre a matrícula 35.710, sob denominação “X-12”, é área de preservação permanente, sendo 78,43 m² de 250,00 m², área de preservação de fundo de vale. Questiono, é apenas este terreno que é atingido por APP?

3) Em reunião, o Secretário também relatou que o levantamento realizado pela secretária é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:42:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154175&c=H620BZ.

doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as referidas informações.

4) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

5) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

6) E a Administração Pública resguarda ao poder legislativo que as áreas de preservação permanente serão protegidas, conforme as legislações que dispõe sobre o assunto.

7) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata de uma área de preservação permanente, como também podendo ser de interesse do ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:42:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154175&c=H620BZ.

Ressaltando que foram analisados todos os documentos que estão no processo administrativo, porém eles não suprem com a documentação necessária para a emissão do parecer, pois estes documentos que estão sendo requisitados são documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida das pessoas que vão morar no local e as pessoas que vão trabalhar nas obras, ao direito a moradia, ao direito ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:42:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154175&c=H620BZ.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 28/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Politicas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2533/2022 que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, requisita o parecer técnico ambiental do imóvel visto que este é atingido por área de preservação permanente, e o referido documento não consta no processo administrativo (Processo Administrativo n° 82.761/2020 e código verificador Q0UW) .

2) Em reunião, vossa senhoria também relatou que o levantamento realizado pela secretária é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as referidas informações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:28:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154168&c=1V20MK.

3) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

4) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

5) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata de uma área de preservação permanente, como também podendo ser de interesse do ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposituras.

Destaca-se que em despacho o secretário de planejamento informou que " 50% da área de preservação permanente", por este motivo, foi elaborado pela Comissão de Justiça e Redação o ofício 04/2023, que foi respondido pelo ofício externo 552/2023, que firmou "que embora 50% do imóvel sob matrícula 19.031, seja atingido por APP, a COHAB promoverá a regularização das edificações, segundo permissivos do código florestal em conjunto com a lei federal 13.465/2017", agradecemos a resposta que já foi juntada aos autos legislativos, contudo requisitamos estes documentos visto que é de grande importância para o trâmite regimental da propositura.

Ressaltando que foram analisados todos os documentos que estão no processo administrativo, porém eles não suprem com a documentação necessária para a emissão do parecer, pois estes documentos que estão sendo requisitados são

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:28:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154168&c=1V20MK.

documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida, a moradia e ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza, visto que os processos são autônomos, e em relação a previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão de justiça e redação está elaborando emendas aditivas para regularizar esta questão, ficando o dispositivo com a seguinte redação.

> "**Art. 3°** Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.
>
> **Parágrafo único.** Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

Por este motivo, requisitamos que os próximos projetos de lei venham acompanhados com este dispositivo.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:28:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154168&c=1V20MK.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima

Vereador
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/03/2023 as 11:28:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154168&c=1V20MK.

O Vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe o presente:

REQUERIMENTO Nº 26/2023

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo, para que, através da secretaria competente, sejam esclarecidos os seguintes questionamentos quanto à Obra feita na Av. Independência em frente ao numeral 2079.

1. Como está a situação da obra? (Enviar documentações da obra, como contrato,etc.);

2. Qual a previsão do término da obra?

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas ao Poder Executivo servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções

Câmara Municipal de Araucária, 03 de março de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 06/03/2023 as 07:42:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154273&c=1L6Q0F.

O Presidente Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO 30/2023

Conforme art. 34, §1º em seus incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de Araucária: Requer à Mesa Diretora da Câmara que seja posto em deliberação e votação o presente Requerimento, **que prorroga o Requerimento n° 27/2022 (prorrogado pelo Requerimento n° 94/2022[1])** a fim de **autorizar a realização de Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Araucária na subseção de Araucária da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, endereço: Rua Ernesto Hasselman, 1005 – Vila Nova, Araucária CEP: 83703-260, pelo prazo máximo de 180 dias, podendo ser prorrogado.

Excepcionalmente, em caso de indisponibilidade do espaço, as Sessões poderão ser realizadas de maneira remota/online, com prévio aviso aos Vereadores e ampla divulgação nos canais de comunicação da Câmara Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justificamos o presente Requerimento, tendo em vista que o prédio da Câmara Municipal está em reforma e ampliação, estando os plenários impossibilitados de realizar esses eventos por tempo indeterminado. Assim, diante do interesse público relevante, visando a transparência e maior acompanhamento pela população das sessões e audiências públicas solicitamos deliberação plenária para realizar as Sessões na subseção de Araucária da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Araucária, 03 de março de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

1 Terá sua eficácia encerrada no dia 17 de março de 2023.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 03/03/2023 as 17:08:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154256&c=G55WQ5.